



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2022

LEI Nº 2214, DE 29 DE JUNHO DE 1984.

(Regulamentada pela Resolução de Mesa Legislativa nº 363/2022, Decreto nº 274/2021)

(Regulamentada pelo Decreto nº 355/2011)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANOAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º~~ Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município.

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Parágrafo único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a aplicação das disposições deste Estatuto aos funcionários que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, prisão administrativa e suspensão preventiva.

~~Art. 2º~~ Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, sendo:

I - servidor de cargo efetivo, aquele que é investido no serviço público mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - servidor de cargo em comissão, aquele que ocupa cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 3º~~ Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, padrão de vencimento básico representado por referência numérica ou símbolo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º Cargo público é a unidade básica funcional prevista na estrutura organizacional da Administração, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, deveres e responsabilidades, e conferidos a um servidor titular mediante retribuição pecuniária paga pelo erário municipal. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 1º A lei criará os cargos em número certo.

~~§ 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos.~~

§ 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os previstos em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 4º Os cargos serão considerados de carreira ou isolados.~~

~~– § 1º São de carreira os que se integram em classes.~~

~~– § 2º São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.~~

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo serão considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os organizados em classes.

§ 2º São isolados os que não se organizam em classes. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 5º Classe é um agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de padrão de vencimento básico.~~

~~Art. 5º As regularizações previstas na presente Lei deverão ser requeridas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 3696/1993) (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 6º Carreira é um agrupamento de Classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas, por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições e com denominação própria.~~

~~– § 1º As atribuições de cada Carreira serão definidas e regulamentadas através de lei.~~

~~– § 2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de diferentes classes.~~

Art. 6º Carreira é um agrupamento de Classes em níveis do mesmo cargo, escalonadas por disposição legal, permitindo o desenvolvimento vertical a cada nível de classe.

§ 1º As condições de desenvolvimento na carreira de cada cargo serão definidas em lei específica.

§ 2º Aos cargos isolados e somente para desenvolvimento horizontal, sem mobilidade de nível de cargo, poderão ser constituídos, mediante lei específica e para fins de estímulo remuneratório, mecanismos de progressão e promoção. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.~~

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos e funções que compõe a força de trabalho da Administração, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, integrantes da estrutura orgânica funcional de cada Poder ou entidade autárquica e composto das seguintes categorias:

I - quadro de cargos permanentes, integrado pelos cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos e funções temporárias, integrado pelos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III - lotação - vínculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 8º~~ É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, exceto as funções de chefia e os cargos em comissão.

Art. 8º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das do seu cargo, exceto as funções de confiança e os cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 9º~~ Não haverá equivalência, entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 10~~ Os cargos públicos serão providos por:

- ~~I~~ nomeação;
- ~~II~~ promoção;
- ~~III~~ - transferência;
- ~~IV~~ reintegração;
- ~~V~~ readmissão;
- ~~VI~~ aproveitamento;
- ~~VII~~ reversão;

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:..

III - reintegração;

IV - readaptação;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - reversão. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 11~~ Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- ~~I~~ ser brasileiro;
- ~~II~~ ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- ~~III~~ estar em gozo dos direitos políticos;

- ~~IV - estar quite com as obrigações militares;~~
- ~~V - ter boa conduta;~~
- ~~VI - gozar de boa saúde (física e mental), comprovada em exame médico;~~
- ~~VI - gozar de boa saúde (física e mental), comprovada em exame médico e psicológico;~~
(Redação dada pela Lei nº 5586/2011)
- ~~VII - possuir aptidões para o exercício da função;~~
- ~~VIII - ter se habilitado previamente em concurso público ou lei especial, assim como, os cargos de operário e em comissão;~~
- ~~IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.~~
- ~~Parágrafo único. Para as investiduras em acumulação serão observadas as condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 99, com seus itens e parágrafos) e, legislação complementar pertinente.~~

Art. 11. Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos básicos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei;

II - aprovação prévia em concurso público para aos cargos de provimento efetivo;

III - idade mínima de 18 (dezoito) anos, exigidos na data da posse;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - ter comprovado, em exame médico pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

VII - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A natureza, o grau de complexidade ou as atribuições do cargo, podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-A Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, que serão classificadas em lista especial e na lista do resultado geral.

Parágrafo único. A reserva prevista no caput deste artigo se aplicará quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-B O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 11-C A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com a entrada em exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Seção II
Da Nomeação

~~Art. 12~~ A nomeação será feita:

- ~~- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado; e~~
- ~~- II em comissão, quando se tratar de cargo isolado de chefia, ou assessoramento que, em virtude de lei, assim deva ser provido.~~

Art. 12. . A nomeação será feita:

I - em caráter permanente, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado;

II - em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e restrito às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Seção III
Do Concurso

Seção III
Do Concurso Público (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 13~~ A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, com concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os cargos indicados em lei e também os de operários (Constituição Federal, art. 97, § 1º).

~~- § 1º Para efeito do que trata o presente artigo, sempre que o Concurso Público for de Provas e Títulos, se o candidato for funcionário do Município, em qualquer Regime, terá computado 1 (um) ponto para cada biênio de exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 2485/1987, renumerando o parágrafo subsequente)~~

~~- § 2º Os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 13. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.

Parágrafo único. A participação no concurso público fica condicionada à inscrição do candidato, ao atendimento dos requisitos específicos quando houver e, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei, ao pagamento do valor fixado no edital. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 14~~ As normas gerais para a realização de concursos, serão estabelecidas em regulamento.

- ~~- § 1º Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que, deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicação.~~
- ~~- § 2º O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizadas em um (01) só órgão.~~

Art. 14. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos e recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município e, por extrato, em jornal de grande circulação local. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 14-A Deverão constar expressamente no edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:

I - a denominação e as atribuições do cargo;

II - o grau de escolaridade exigido para cada cargo;

III - os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo;

IV - o número de vagas oferecidas;

V - o número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;

VI - percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;

VII - o prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;

VIII - as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;

IX - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;

X - o conteúdo programático das provas;

XI - as condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;

XII - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

XIII - as condições para apresentação de recursos.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de reserva de candidatos, aptos a ingressarem no serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 15** Poderá inscrever-se em concurso público quem tiver idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima conforme a fixada no edital do respectivo concurso público, não podendo ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos.~~

~~— Parágrafo único. Não estarão sujeitos a limite de idade, os ocupantes de cargos públicos do Município, de caráter efetivo e, ainda os que estiverem em estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~**Art. 16** Só serão aceitas as inscrições de candidatos que tenham às exigências contidas nas normas gerais e, nas instruções especiais. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~**Art. 17** Os concursos serão julgados por Comissão em cuja escolha será levada em conta a idoneidade e a capacidade, tendo em vista as diferentes provas a serem realizadas.~~

~~— § 1º Para efeito do que trata o presente artigo, se o candidato for funcionário do Município, em qualquer regime, será computado um (01) ponto para cada biênio de exercício.~~

~~— § 2º Parágrafo Único Nos casos específicos para preenchimento de cargos não técnicos, por concurso, na Câmara Municipal, a comissão examinadora será formada por 03 (três) membros, sendo um funcionário designado pelo Presidente do Legislativo e dois vereadores, escolhidos, entre as duas (02) bancadas que disponham de maior quantidade de cadeiras. (Parágrafo 2º transformado em Parágrafo Único pela Lei nº 2485/1987) (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~**Art. 18** O prazo de validade dos concursos, será de 02 (dois) anos da data da homologação, com prorrogação máxima de mais 02 (dois) anos, se ainda houverem candidatos que não foram aproveitados (Constituição Federal, art. 97 § 3º).~~

Art. 18. O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Seção IV Do Estágio Probatório

~~**Art. 19** O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois (02) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados o seguinte requisitos:~~

- ~~- I idoneidade moral;~~
- ~~- II disciplina;~~
- ~~- III assiduidade;~~
- ~~- IV pontualidade;~~
- ~~- V dedicação;~~
- ~~- VI eficiência;~~
- ~~- VII método de trabalho;~~
- ~~- VIII iniciativa;~~
- ~~- IX versatilidade;~~
- ~~- X economia.~~

~~**Art. 19** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:~~

- ~~- I assiduidade;~~
- ~~- II pontualidade;~~
- ~~- III disciplina;~~
- ~~- IV eficiência;~~
- ~~- V responsabilidade;~~
- ~~- VI relacionamento. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 1º A idoneidade moral será aferida através dos seguintes fatores e, valerá no total de 350 (trezentos e cinquenta) pontos:~~

~~Responsabilidade, de 01 a 100 pontos;~~

~~Confiança, de 01 a 100 pontos;~~

~~Capacidade de relacionar-se com a chefia de 01 a 50 pontos;~~

~~Capacidade de relacionar-se com os colegas, de 01 a 50 pontos;~~

~~Capacidade de relacionar-se com as pessoas em geral, de 01 a 50 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 2º A disciplina será avaliada através da pontuação de 01 a 100 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 3º A assiduidade será avaliada através da pontuação de 01 a 100 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 4º A pontualidade será avaliada através da pontuação de 01 a 100 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 5º A dedicação ao serviço compreenderá na avaliação dos seguintes fatores e valerá no total de 200 (duzentos) pontos.~~

~~Aprendizagem e conhecimento do trabalho, de 01 a 100 pontos;~~

~~Qualidade do trabalho, de 01 a 50 pontos;~~

~~Volume do trabalho, de 01 a 50 pontos.~~

~~- § 5º A dedicação ao serviço compreenderá na avaliação:~~

~~- a) Participação, de 01 (um) a 50 (cinquenta) pontos;~~

~~- b) Interesse, de 01 (um) a 100 (cem) pontos;~~

~~- c) Colaboração, de 01 (um) a 50 (cinquenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984) (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 6º Na apuração da eficiência serão considerados os seguintes fatores e valerá no total 200 (duzentos) pontos:~~

~~- a) Aprendizagem e conhecimento do trabalho de 01 (um) a 100 (cem)~~

~~- b) Qualidade do Trabalho, de 01 (um) a 50 (cinquenta) pontos;~~

~~- c) Volume do Trabalho, de 01 (um) a 50 (cinquenta) pontos. (Redação acrescida pela Lei nº 2300/1984) (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 7º O método de trabalho será avaliado através de 01 a 50 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 8º A iniciativa será avaliada através de 01 a 50 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 9º A versatilidade será avaliada através de 01 a 50 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~§ 10 A economia será avaliada através de 01 a 50 pontos. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~**Art. 20** Os formulários de avaliação serão preenchidos, pelo Chefe, a partir do 6º (sexto) mês, totalizando 03 (três) avaliações, ficando o último período de seis (06) meses subsequentes, destinados aferição final, que deverá ocorrer antes do último mês, ainda dentro do prazo, haver a homologação do resultado do estágio.~~

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho, na forma do regulamento, serão avaliados por comissão especial de avaliação de desempenho designada para esse fim, observados os seguintes quesitos: (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 19-A A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata do servidor e seus resultados serão consolidados pela comissão especial de avaliação de desempenho. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 19-B A comissão especial de avaliação de desempenho, com o objetivo de preservar o

interesse público e vinculada ao órgão de gestão de recursos humanos, será integrada por no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) servidores efetivos, e terá as seguintes competências:

I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - solicitar, à perícia médica oficial do Município, reexame de aptidão física e mental do servidor;

III - propor a exoneração de servidor ante a evidência de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental decorrente de moléstia preexistente;

IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.

Parágrafo único. No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculadas ou não aos planos de carreira. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 20. A avaliação do estágio probatório será realizada por trimestre, na forma do Regulamento.

~~§ 1º Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do trimestre.~~

§ 1º À exceção das licenças dos incisos VI a XI do art.87, que suspendem automaticamente a avaliação do estágio, as demais licenças e afastamentos legais só suspenderão se ultrapassarem 30 (trinta) dias ininterruptos. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~— § 2º Em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, a avaliação será suspensa até o retorno do servidor às funções, computando-se o tempo anterior para efeito do trimestre. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)~~

§ 2º O servidor público, nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, que não tenha qualquer correlação com o cargo para o qual foi concursado, terá suspensa a avaliação do estágio até o retorno ao exercício do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 3º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do § 3º do art. 64, quando suas ausências, para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivos ou não, em um mesmo semestre. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 21** A lotação do estagiário atenderá sempre que possível, a relação entre as tendências por ele demonstradas no Psicoteste a serem desempenhadas no seu futuro local de trabalho.~~

~~— Parágrafo único. O órgão responsável pela colocação de que trata este artigo, poderá, a partir da constatação da inadaptabilidade do estagiário, nos formulários de avaliação, indicar a mudança de local de trabalho do mesmo, através ainda dos elementos constantes no Psicoteste, para poder ser concluído o seu estágio.~~

Art. 21. Nos três meses que antecedem o término do estágio probatório, a avaliação será homologada pela autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de avaliação dos quesitos enumerados no art. 19.

Parágrafo único. O servidor terá vista dos boletins de avaliação, neles apondo sua assinatura, podendo manifestar-se sobre os itens avaliados. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

~~**Art. 22** O funcionário em estágio probatório será submetido, sob a orientação da chefia imediata, a treinamento intensivo nas tarefas que lhe forem atribuídas e sobre as finalidades do órgão em que estiver em exercício.~~

Art. 22. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de cursos referentes às atribuições do cargo. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Parágrafo único. A Administração poderá a qualquer momento ou tempo, instituir cursos específicos envolvendo as atividades próprias do cargo e aos serviços municipais em geral.

~~Art. 23~~ O estagiário poderá ser desligado do Serviço Público Municipal em qualquer tempo nos seguintes casos:

- ~~- I - Quando apresentar resultados insatisfatórios nas suas avaliações, após serem aplicadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 21.~~
- ~~- II - Quando incorrer em um dos casos de demissão previstos neste Estatuto.~~

~~Art. 23~~ O servidor que tiver resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será exonerado, sendo-lhe assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentação de defesa e indicação de provas. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Art. 23. O servidor que não alcançar os resultados necessários para a aprovação no estágio probatório, ou que tiver resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 47-B. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será considerado como resultado insatisfatório a pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do grau máximo nas duas (02) primeiras avaliações auferidas pelo estagiário.

~~Art. 24~~ Serão descontados na aferição final os pontos decorrentes da aplicação de penas disciplinares da seguinte forma:

~~Repreensão: na primeira, quinze (15) pontos, na segunda vinte (20) pontos.~~

~~Suspensão ou multa: até cinco (05) dias, vinte (20) pontos por dia, de seis a quinze (06 a 15) dias, vinte e cinco (25) pontos por dia, mais de quinze (15) dias, trinta (30) pontos por dia.~~

~~Art. 24~~ A defesa apresentada será apreciada em relatório conclusivo por comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, podendo a mesma determinar diligências e ouvir testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

Art. 24. Ocorrente as causas para exoneração, previstas no art. 23, o servidor será comunicado pela Comissão Especial de Avaliação e Desempenho, e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, do recebimento da notificação, para apresentar defesa e exercer o contraditório.

§ 1º A defesa apresentada será apreciada em relatório conclusivo pela Comissão Especial de Avaliação e Desempenho no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, que, para decidir, poderá determinar diligências e ouvir testemunhas até o máximo de 5 (cinco) para a defesa e 5 (cinco) para acusação.

§ 2º Mantida pelo Prefeito a decisão da Comissão Especial, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recurso ao Prefeito que em caráter irrecurável decidirá pela exoneração ou não. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 25~~ Será confirmada no cargo o estagiário que obtiver na aferição final na forma do artigo 26, um mínimo de cinquenta por cento (50%) do grau máximo atribuído à avaliação dos requisitos de que trata o artigo 19, computando-se pelo duplo os fatores constantes dos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Art. 25. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, em qualquer fase do estágio probatório, o servidor terá a responsabilidade apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da continuidade de avaliação pela Comissão Especial. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)

~~Art. 26~~ O conceito total a ser atribuído ao estagiário na aferição final para efeitos de assentamento funcional será fixado nos seguintes intervalos:

- ~~— 1.401 a 1.650, excelente~~
- ~~— 1.201 a 1.400, muito bom~~
- ~~— 1.001 a 1.200, bom~~
- ~~— 825 a 1.000, regular e~~
- ~~— até a 824, insuficiente.~~

~~— § 1º O estagiário que obtiver conceito "INSUFICIENTE", previsto neste artigo, será exonerado por não preencher as condições estabelecidas no artigo anterior.~~

~~— § 2º Deste parecer, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para fornecimento de defesa.~~

~~— § 3º Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou confirmará em despacho se sua decisão for favorável à sua permanência. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~Art. 27~~ A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

~~— Parágrafo único. Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)~~

~~Art. 28~~ O operário só adquirirá estabilidade quando completar cinco (05) anos de exercício ininterrupto, obedecendo os critérios desta Seção IV, sendo que, também terão avaliações semestrais, a partir do primeiro (1º) até o nono (9º) semestre, totalizando nove (9) avaliações, ficando o período de seis (06) meses subsequentes destinados a aferição final à homologação dos resultados, quando será nomeado em caráter efetivo. (Revogado pela Lei nº 4388/1999)

Seção V Promoção

~~Art. 29~~ Para os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas de classe para classe, obedecidas os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 319/1990)

~~Art. 29.~~ Para os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas na forma da Lei de criação dos cargos e das carreiras. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 30~~ O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero a 100 (cem), para cada um dos seguintes fatores:

- ~~— I — eficiência;~~
- ~~— II — dedicação ao serviço;~~
- ~~— III — disciplina;~~
- ~~— IV — pontualidade e assiduidade;~~
- ~~— V — iniciativa.~~

~~— § 1º Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.~~

~~— § 2º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeitos de desempate, os seguintes elementos:~~

- ~~— I — títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários ou simpósios,~~

desde que relacionados com a função exercida;

~~- II encargos de família.~~

~~- § 3º Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 31 A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.~~

~~- § 1º Será contado para promoção por antiguidade o tempo de afastamento do funcionário para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal.~~

~~- § 2º Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:~~

~~- I maior tempo de serviço municipal;~~

~~- II maior tempo de serviço público;~~

~~- III maiores encargos de família;~~

~~- IV maior idade.~~

~~- § 3º Não serão considerados, para efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exercerem qualquer atividade remunerada.~~

~~- § 4º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 32 Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a promoção que lhe cabia. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 33 Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data do retorno. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 34 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso promovido quem de direito.~~

~~- § 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.~~

~~- § 2º O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tiver recebido. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 35 Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo serviço na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 36 Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender tenha sido preterido. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 37 As promoções serão processadas por Comissão Especial, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o Procurador ou Consultor Jurídico, quando houver. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 319/1990)~~

~~- Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções, serão objeto de regulamento. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

Seção VI

Da Transferência

~~Art. 38~~ O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configure a semelhança de atribuições e a igualdade de padrão de vencimento básico.

~~- § 1º A transferência será feita:~~

~~- I a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.~~

~~- II de ofício, no interesse da administração.~~

~~- III por permuta.~~

~~- § 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 39~~ O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo serviço no cargo. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 40~~ A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

~~- I se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga a ser provida por merecimento.~~

~~- II não poderá exceder a 1/3 (um terço) da classe.~~

~~- III só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~Art. 41~~ A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

Seção VII
Da Reintegração

~~Art. 42~~ A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 42. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 43~~ A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

~~- Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o funcionário reintegrado, em disponibilidade.~~

Art. 43. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da transformação, se este houver sido transformado.

Parágrafo único. Estando extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 44~~ O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, será à este reconduzido, sem direito a indenização.

~~Art. 44.~~ Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido, se houver vaga, ao cargo de origem, sem direito à indenização;

II - aproveitado em outro cargo; ou

III - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 45~~ O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e quando incapaz, devidamente aposentado. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~Seção VIII~~ ~~Da Readmissão~~

~~Art. 46~~ A readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado, no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

~~§ 1º~~ A readmissão será feita por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade física e mental verificada em exames médicos.

~~§ 2º~~ O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anteriormente prestado a este Município, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e avanços trienais.

~~§ 3º~~ A readmissão de funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame de respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

~~§ 4º~~ Não poderá haver readmissão de funcionário demitido com a cláusula "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", assim como do que não era estável.

~~§ 5º~~ É fixado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de demissão ou exoneração, para o funcionário se habilitar à readmissão. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 47~~ Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

~~Parágrafo único.~~ A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

Seção VIII da Readaptação (redação Acrescida Pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 47-A~~ Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º Se constatada a incapacidade total e permanente para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como

excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico ou subsídio do servidor público. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Art. 47-B Consta que a limitação da capacidade seja temporária e não incompatibilize totalmente com as atribuições essenciais do cargo, o servidor será mantido no cargo, aplicando-se apenas a restrição das funções apontadas no laudo pericial como incompatíveis temporariamente.

Parágrafo único. Caso a capacidade total não tenha sido restabelecida no período de até 2 (dois) anos consecutivos ou intercalados, o servidor será readaptado na forma determinada do art. 47-A. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

Seção VIII-A da Recondição (redação Acrescida Pela Lei nº 6283/2019)

Art. 47-C Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 48 a 50.

§ 2º Em qualquer hipótese o servidor deve entrar em exercício no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados dos atos definidos nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~Seção IX Do Aproveitamento~~

Seção IX Da Disponibilidade e Do Aproveitamento (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 48** O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.~~

~~— § 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada em exames médicos.~~

~~— § 2º Se os laudos médicos não forem favoráveis, novos exames médicos serão realizados, após decorridos 90 (noventa) dias.~~

~~— § 3º Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário devidamente aposentado, no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressaltada a hipótese de readaptação.~~

Art. 48. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público ocupante do mesmo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 48-A O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade a mais de 24 (vinte e quatro) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Se considerado apto, o servidor deverá entrar em exercício no prazo do art. 69.

§ 3º Se considerado inapto e não cabível a readaptação, o servidor será aposentado. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 49~~ Se o funcionário, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

~~Art. 49~~ Se o servidor não entrar em exercício do cargo em que se der o aproveitamento no prazo legal previsto no art. 69, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvado os casos de licença de saúde. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 49.~~ Se o servidor não entrar em exercício do cargo em que se der o aproveitamento no prazo legal previsto no art. 69, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e aceito pela autoridade competente superior. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~Art. 50~~ Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção X Da Reversão

~~Art. 51~~ A reversão é o reingresso do funcionário aposentado no serviço público, após verificação, em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

~~§ 1º~~ A reversão será feita a pedido ou, de ofício, atendendo sempre o interesse e condicionada à existência de vaga.

~~§ 2º~~ A reversão dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada através de exames médicos.

~~§ 3º~~ O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam a sua classe, à época da reversão.

~~Art. 51.~~ A reversão é o retorno à atividade, do servidor efetivo aposentado.

§ 1º A reversão se dará:

I - por invalidez, quando exame médico oficial do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - quando declarados nulos os atos da aposentadoria;

§ 2º A reversão dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada através de exames médicos oficiais.

§ 3º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação e, inexistindo a vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente.

§ 4º O servidor que retornar à atividade, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 52~~ Respeitada a habilitação profissional a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário aposentado, ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento básico.

Art. 52. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~§ 1º Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de sessenta anos de idade.~~ (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~§ 2º A reversão, a pedido, quando se tratar de carreira poderá somente ser concedida para o cargo a ser provido por merecimento.~~ (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 53~~ O funcionário, aposentado em cargo isolado, não poderá reverter para cargo de carreira. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 54~~ Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 54. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo no prazo legal do art. 69. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 55. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, exclusivamente, para nova aposentadoria.

~~Art. 56~~ O funcionário revertido a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser em decorrência das revisões legais, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - transferência;~~

IV - readaptação; (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

V - aposentadoria;

VI - falecimento

VII - posse em outro cargo inacumulável. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 58~~ Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

- ~~Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício:~~

- ~~I - quando se tratar de cargo em comissão, e~~

~~— II — quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer as exigências do estágio probatório.~~

Art. 58. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 58-A A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 59** A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste estatuto.~~

Art. 59. A demissão do cargo efetivo e a destituição do cargo em comissão e da função de confiança, serão aplicadas como penalidade nos casos previstos neste estatuto. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 60** A vacância de função gratificada decorrerá de:~~

- ~~— I — dispensa, a pedido do funcionário;~~
- ~~— II — dispensa, a critério da autoridade, e~~
- ~~— III — destituição. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~**Art. 61** A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

~~**Art. 62** A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.~~

~~— Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.~~

Art. 62. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal dos Poderes do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 63** A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se comprometa a cumprir fielmente os deveres e atribuições do~~

~~cargo, bem como as exigências deste Estatuto e demais leis municipais.~~

Art. 63. A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de termo no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura, e no qual o empossando se comprometa a cumprir fielmente os deveres e responsabilidades do cargo, bem como as exigências deste Estatuto e demais Leis Municipais.

§ 1º No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Art. 64 A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

§ 1º A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial; (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

§ 2º Só poderá ser empossado àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante apresentação de laudo médico expedido pela perícia médica do Município comprovando que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou funções e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

§ 3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela perícia médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças preexistentes à posse. (Redação acrescida pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 65** A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento.~~

~~– § 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.~~

~~– § 2º O termo inicial do prazo para o funcionário que se encontre em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.~~

~~Art. 65 A posse deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do ato de provimento.~~

Art. 65. A posse deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~– § 1º A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada até o máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de publicação do ato de provimento, mediante ato da autoridade competente para dar posse.~~

§ 1º A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada por até 5 (cinco) dias úteis, mediante ato da autoridade competente para dar posse. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 2º O termo inicial do prazo para a posse de servidor já ocupante de cargo público e que se encontre em férias ou licença remunerada, será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~**Art. 66** O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo~~

~~legal.~~

Art. 66. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer dentro dos prazos previstos no art. 65. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

~~Art. 67. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.~~

Art. 67. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

~~Art. 68. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde o funcionário for designado.~~

Art. 68. Compete à autoridade competente do órgão ou entidade para o qual foi nomeado ou designado o servidor, dar-lhe o exercício. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

~~Art. 69. O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:~~

~~- I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho da função gratificada.~~

~~- II - da data da posse, nos demais casos.~~

~~§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.~~

~~§ 2º - A promoção não interrompe o exercício que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.~~

~~§ 3º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contando da data em que voltar ao serviço.~~

~~Art. 69. O exercício terá início no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da posse.~~

Art. 69. O exercício terá início no primeiro dia útil da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 64844/2021)

§ 1º - O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese que recairá no primeiro dia útil após o impedimento.

§ 2º - O termo inicial do prazo para a entrada em exercício do servidor que se encontre em férias ou licença remunerada será contado do término do impedimento.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 4º - O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contando da data em que voltar ao serviço.

§ 5º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº

[6283/2019](#))

~~Art. 70~~ O funcionário deverá ter exercício na repartição para a qual foi designado, salvo os casos expressamente permitidos neste Estatuto.

Art. 70. O servidor deverá ter exercício no órgão para o qual foi designado. (Redação dada pela Lei nº [6283/2019](#))

Art. 71 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 72 O funcionário investido em cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º A fiança será prestada indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em aval de pessoa física ou jurídica, com vinculação de bens;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituições oficiais ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

~~Art. 73~~ Será tornada sem efeito, a nomeação ou designação do funcionário que não estiver em exercício dentro do prazo legal. (Revogado pela Lei nº [6283/2019](#))

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 74 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, se esse número for excedido, será arredondado para um ano, para efeitos de cálculos de proventos proporcionais de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Exclusivamente para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao Município, pelo funcionário, será acrescido de 1/6 (um sexto), desde que não tenha em sua vida funcional nenhuma falta não justificada ou sofrido qualquer das penalidades previstas em lei.

§ 4º O benefício referido no parágrafo anterior se aplica unicamente ao funcionário que conte no mínimo 2/3 (dois terços) de tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

Art. 75 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

~~III - luto, até 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;~~

III - luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, enteados, irmãos, netos e bisnetos; (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

IV - luto até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, padrastos, madrasta, genros, noras, sogro, sogra e avós;

V - exercício de cargo de provimento em comissão no Município;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e/ou outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

~~IX - licença à funcionária gestante;~~

IX - licença gestante e licença parental de longa e de curta duração; (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado por doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 104.

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIV - licença para concorrer a cargo eletivo;

XV - licença para exercer mandato eletivo no Município;

XVI - faltas abonadas e justificadas.

§ 1º O benefício previsto no inciso III deste artigo será de 60 (sessenta) dias quando o filho ou enteado tiver idade igual ou menor do que 10 (dez) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

§ 2º O prazo previsto no §1º se restringe ao enteado dependente e que resida com o servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

Art. 76 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á ainda, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

IV - o tempo de serviço prestado a entidades privadas, ao funcionário estável, que conte com mais de 18 (dezoito) anos se do sexo feminino e mais de 20 (vinte) anos, se do sexo masculino, de serviço prestado nesta Prefeitura.

Art. 77 Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (Constituição Federal Art. 104, § 4º).

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

~~**Art. 78** O funcionário nomeado em decorrência da aprovação em concurso público, ou lei especial, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.~~

~~**Art. 78** O funcionário nomeado em decorrência de aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 4388/1999)~~

Art. 78. O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício e alcance aprovação no estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

Parágrafo único. A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

~~**Art. 79** O funcionário perderá o cargo:~~

- ~~— I — quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~
- ~~— II — quando em estágio probatório, não houver observância do disposto no Título II, Capítulo I, Seção IV, desta Lei, ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio assegurada, neste caso, ampla defesa ao interessado;~~
- ~~— III — quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade se for estável.~~

Art. 79. O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;

III - por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma de Lei Complementar Federal específica;

IV - para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 80 O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, o funcionário adquirirá

direito a férias.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que no ano antecedente, tiver mais de 15 (quinze) faltas não abonadas ou não justificadas ao serviço.

§ 3º O funcionário que obtiver licença para tratar de interesse particular, só poderá gozar de férias após decorrido um ano do retorno ao serviço.

§ 4º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de serviço.

§ 5º Excetua-se do disposto do parágrafo anterior, o funcionário ocupante de cargo em Provisório de Comissão, exonerado antes de completar um ano de contratação ou um ano desde as últimas férias, quando estas serão convertidas em vantagem pecuniária, num percentual de 1/12 (um doze avos) de remuneração, por mês de trabalho no período. (Redação acrescida pela Lei nº 3666/1993)

§ 6º Para efeito do disposto do § 5º, a fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada, igual ou superior a 15 (quinze) dias será calculada como equivalente a 1/12 (um doze avos). (Redação acrescida pela Lei nº 3666/1993)

~~Art. 81~~ - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias, desde que haja interesse para a Administração e concordância do funcionário.

~~— Parágrafo único. A interrupção por interesse da Administração, dependerá da autorização expressa do Prefeito Municipal.~~

~~Art. 81. As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de cada Poder, desde que haja interesse da Administração. (Regulamentado pelo Decreto nº 176/2020)~~

Art. 81. As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias, de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de cada Poder, desde que haja interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

Parágrafo único. Em casos excepcionais e com autorização expressa do chefe de cada Poder, no âmbito de sua atuação, as férias poderão ser interrompidas por interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

Art. 82 É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito nos §§ deste artigo.

~~§ 1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o funcionário não puder gozar as férias no ano correspondente deverá, obrigatoriamente, gozá-las no ano seguinte.~~

§ 1º Quando, por absoluta necessidade de serviço, o funcionário não puder gozar as férias no ano correspondente deverá, obrigatoriamente, gozá-las no ano seguinte, sob pena de colocação em férias compulsórias. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 2º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 83 É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 84 O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes do término das mesmas.

~~Art. 85~~ Ao entrar em férias, será pago ao funcionário que desejar, um (01) mês de remuneração

~~antecipada, sem prejuízo da remuneração do mês correspondente.~~

Art. 85. Fica estabelecido o pagamento de férias proporcionais aos servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº 4308/1998)

~~§ 1º A antecipação de que trata este artigo deverá ser descontada, em parcelas mensais, até o máximo de cinco (05) iguais e sucessivas.~~

§ 1º As férias serão calculadas em proporção ao regime de trabalho praticado pelo servidor durante o exercício. (Redação dada pela Lei nº 4308/1998)

§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata o parágrafo anterior, é necessário que o funcionário haja liquidado sua dívida com relação à antecipação anterior.

Art. 86. O funcionário cedido ou colocado à disposição de repartição estranha ao Município, gozará suas férias a critério da repartição a cujo serviço estiver, não lhe sendo estendidos os benefícios de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

~~**Art. 87.** Será concedida licença ao funcionário:~~

Art. 87. Serão concedidas as seguintes licenças ao servidor: (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

~~III - para repouso da gestante;~~

III - licença gestante e licença parental de longa e curta duração; (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

IV - para tratamento de doença profissional ou decorrência de acidente do trabalho;

V - quando acometido das doenças enumeradas no artigo 104;

VI - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;

VII - para prestar serviço militar obrigatório;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

IX - como prêmio de assiduidade;

X - para tratar de interesses particulares;

XI - por motivo especial.

~~Parágrafo único. O ocupante do cargo de provimento em comissão, que não seja detentor de cargo efetivo, só terá direito às licenças previstas nos itens I a V deste artigo.~~

Parágrafo único - O ocupante do cargo de provimento em comissão, que não seja detentor de cargo efetivo, só terá direito às licenças previstas nos itens I a V e IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº [2772/1989](#))

Art. 88 A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento expedida por autoridade competente.

Parágrafo único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 89 Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 90 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do funcionário.

Art. 91 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 92 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) se estiver em licença para tratamento de saúde inclusive de doença profissional ou acidente de serviço ou, ainda, de moléstia enumerada no artigo 104, e for entendido recuperável em laudo da Junta Médica, pelo prazo fixado neste mesmo laudo;

b) no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença poderá ser prorrogada por mais um ano, a requerimento do interessado.

Art. 93 No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado na forma regulada neste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 94 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

~~§ 1º Em ambos os casos é indispensável exame médico que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário. (Revogado pela Lei nº [4624/2002](#))~~

~~§ 2º Parágrafo Único. O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a sua licença. (Redação dada pela Lei nº [4624/2002](#))~~

~~**Art. 95** Sempre que possível, os exames para concessão de licença para tratamento de saúde, serão realizados por médicos do serviço oficial do próprio Município, ou por médicos credenciados pelo Município.~~

~~— Parágrafo único. As licenças superiores a trinta (30) dias, dependerão de exames do~~

~~funcionário por Junta Médica do Município.~~

~~Art. 95. A concessão de licença de que trata o artigo 94 será sempre precedida de inspeção médica realizada pelo Departamento de Biometria e Clínicas da Secretaria Municipal da Administração, na forma estipulada em regulamento.~~

Art. 95. A concessão de licença de que trata o art. 94 será sempre precedida de inspeção médica oficial, na forma estipulada em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º As faltas ao serviço decorrentes da inexistência e ou a recusa à inspeção médica ou parecer contrário à concessão da licença serão apontadas como não justificadas.

§ 3º Será comunicado ao servidor, imediatamente a sua realização, o resultado da inspeção médica, salvo se houver necessidade da realização de exames complementares, quando, então, o servidor ficará à disposição do órgão de perícia.

~~§ 4º Na hipótese de internação hospitalar, a comprovação do afastamento do serviço far-se-á com a apresentação do boletim de atendimento, expedido pelo estabelecimento prestador serviço, no prazo de 72 horas a contar de primeiro dia de internamento.~~

§ 4º Na hipótese de internação hospitalar, a comprovação do afastamento do serviço far-se-á com a apresentação do boletim de atendimento, expedido pelo estabelecimento prestador de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia de internamento. (Redação dada pela Lei nº 6283/2019)

§ 5º No caso de consulta médica, sem a concessão de licença, o médico deverá expedir declaração de comparecimento, com indicação do horário de chegada e de saída do interessado, a qual deverá ser entregue diretamente à chefia do servidor.

§ 6º As licenças para tratamento de saúde superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do funcionário por Junta Médica do Município.

§ 7º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ou serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 8º Será integral a remuneração do servidor municipal licenciado para tratamento de saúde.

§ 9º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as licenças de até 03 (três) dias, sendo que este procedimento só poderá ser adotado pelo mesmo servidor até 03 vezes no mesmo exercício, devendo apresentar o respectivo atestado médico até 24 horas após o retorno ao serviço. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 96 Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da suspensão logo que se verifique o exame.

Art. 97 Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

~~**Art. 98** Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.~~

Art. 98. O afastamento do serviço por motivo de saúde, antes e no curso da licença de que trata o artigo 94, será direto e imediatamente comunicado ao órgão onde for lotado o servidor.

(Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Seção III
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico realizado na forma prevista na seção anterior.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais, até um mês após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder de um mês e prolongar-se até 03 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 03 (três) meses e prolongar-se até 06 (seis) meses;

III - sem vencimentos, a partir de 06 (seis) meses até o máximo de um ano.

§ 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescidas de outros fatores a critério do Município.

§ 5º. Para efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação. (Redação acrescida pela Lei nº 4624/2002)

~~Seção IV
Da Licença à Funcionária Gestante~~

~~Seção IV~~

~~Da licença gestante e da licença parental de longa e de curta duração (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)~~

~~**Art. 100** À funcionária gestante, será concedida, mediante exame médico, licença de 03 (três) meses, com vencimentos integrais.~~

~~– § 1º A licença será concedida, a partir da data recomendada pelo Laudo Médico, ou a partir da data do parto, se não tiver iniciado antes.~~

~~– § 2º À funcionária nutriz, para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, terá ela direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de 1/2 (meia) hora, em cada turno, ou uma hora pelo turno da manhã ou da tarde, sem que, haja a devida comprovação do pediatra.~~

~~**Art. 100** À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico comprobatório da sua gravidez, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais.~~

~~– § 1º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo Laudo Médico, ou a partir da data do parto, se não tiver iniciado antes.~~

~~– § 2º No período da licença maternidade de que trata este artigo, a servidora não poderá~~

~~exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.~~

~~— § 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a servidora perderá o direito ao período que exceder o de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~— § 4º A licença de que trata o caput deste artigo também será concedida, nos mesmos moldes, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.~~

~~— § 5º Fica assegurado à servidora, quando do retorno ao trabalho e até que o filho complete um ano de idade, o direito de afastar-se do trabalho por meia hora em cada turno, para amamentação, sem prejuízo da sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.~~

~~— § 6º Em caso de aborto não criminoso ou de falecimento do filho por ocasião ou imediatamente após o parto, será concedida à servidora licença de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5388/2009)~~

Art. 100. À servidora gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo Laudo Médico ou a partir da data do parto se não tiver iniciado antes.

§ 2º No caso de nascimento prematuro ou de outro problema de saúde da criança ou da mãe, a licença se estenderá pelo prazo em que a criança ou mãe, tiverem a alta hospitalar, adotando-se o prazo que ocorrer por último.

§ 3º Sendo ambos os pais servidores públicos municipais, a licença será concedida a um deles, ou a ambos, dividida em dois períodos, conforme a conveniência do casal, manifestada por escrito no requerimento, ficando reservada a mãe o período mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 4º A licença de que trata o caput deste artigo também será concedida, nos mesmos moldes, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 5º Fica assegurado à servidora, sem prejuízo da sua remuneração, quando do retorno ao trabalho e até que o filho complete 1 (um) ano de idade, o direito de afastar-se do trabalho por meia hora em cada turno, para amamentação, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

§ 6º Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, será concedida à servidora, sem prejuízo da remuneração, licença de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 6341/2020)

~~Art. 100-A Durante o período de gestação e da lactante de que trata o §4º, do art. 100, a servidora não poderá exercer atividades classificadas como insalubres, em qualquer grau, perigosas ou penosas.~~

Art. 100-A Durante o período de gestação e da lactante de que trata o §5º, do art. 100, a servidora não poderá exercer atividades classificadas como insalubres, em qualquer grau, perigosas ou penosas. (Redação dada pela Lei nº 6393/2020)

§ 1º Para o atendimento ao disposto no caput, deverá a Administração promover a realocação da servidora para o exercício de atividades do cargo ou compatíveis com este, sempre que possível, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º A realocação da servidora, para atender ao disposto neste artigo, ainda que exija uma readaptação de cargo, não caracterizará desvio de função, nada lhe sendo devido além da remuneração do seu cargo originário. (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

Art. 100-B A Licença Parental de Longa Duração, correspondente a 180 (cento e oitenta) dias, será

concedida ao servidor, por equiparação ao direito de gestante, independentemente de seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e estado civil, nas hipóteses de:

I - criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor mãe ou pai biológicos;

II - morte da genitora ou de adotante, sendo o servidor cônjuge, companheiro ou companheira, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou adotante, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono;

~~III - adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de menor de até 10 (dez) anos de idade.~~

III - adoção ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 1º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de longa duração será concedida:

I - sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, ou a ambos, caso em que será igualmente dividida em dois períodos, conforme a conveniência do casal, manifestada por escrito no requerimento;

II - desde que o cônjuge, companheira ou companheiro, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

§ 2º Quando se tratar de adoção ou guarda para fins de adoção, a licença terá início na data do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção, devendo ser requerida em até 15 (quinze) dias de sua expedição.

§ 3º Se requerida após o prazo previsto no § 4º deste artigo, a licença terá início a partir do protocolo do pedido, descontando-se do período de 180 (cento e oitenta) dias o tempo então transcorrido desde a data da expedição do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 4º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de longa duração, o servidor deverá retomar a atividade no prazo de:

I - três (3) dias úteis a partir da cessação da guarda;

II - sessenta (60) dias da data do óbito.

§ 5º A servidora ou o servidor deverá comunicar à Administração das ocorrências, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o inciso I e 10 (dez) dias úteis ao inciso II, ambos do §4º deste artigo, sob pena de cassação das licenças, devolução da remuneração correspondente ao período de ausência ao trabalho e das penas disciplinares cabíveis.

§ 6º O servidor ou servidora deverá, mediante documento oficial, comprovar à Administração as situações descritas nos incisos I a III do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

Art. 100-C A Licença Parental de Curta Duração, correspondente a 30 (trinta) dias será concedida ao servidor, por direito de paternidade ou equiparado a este, independentemente do seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil, e desde que não tenha solicitado a licença prevista no art. 100-B, nas hipóteses de:

I - nascimento de filho;

II - criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor pai ou mãe biológico;

III - adoção ou guarda para fins de adoção, de criança de até 10 (dez) anos de idade.

§ 1º O período de estágio de convivência de que trata o artigo 46 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será considerado para fins da licença prevista no inciso III do caput deste artigo, até o limite máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de curta duração será concedida:

I - sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, conforme a conveniência do casal manifestada por escrito no requerimento;

II - desde que o cônjuge, companheira ou companheiro, quando vinculado a outro regime de previdência social, declare, em conjunto com o servidor municipal, sob as penas da Lei, que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição. ...

§ 3º A licença terá início no dia do nascimento do filho do servidor ou, se o nascimento ocorrer após o término do expediente, no dia seguinte;

§ 4º Quando se tratar de adoção ou guarda para fins de adoção, a licença terá início na data do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção, devendo ser requerida em até 15 (quinze) dias de sua expedição.

§ 5º Se requerida após o prazo previsto no §4º deste artigo, a licença terá início a partir do protocolo do pedido, descontando-se do período de 30 (trinta) dias o tempo então transcorrido desde a data da expedição do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 6º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de curta duração, o servidor deverá retomar a atividade no prazo de:

I - três (3) dias úteis a partir da cessação da guarda;

II - sessenta (60) dias da data do óbito.

§ 7º A servidora ou o servidor deverá comunicar à Administração das ocorrências, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o inciso I e 10 (dez) dias úteis ao inciso II, ambos do §6º deste artigo, sob pena de cassação das licenças, devolução da remuneração correspondente ao período de ausência ao trabalho e das penas disciplinares cabíveis.

§ 8º O servidor ou servidora deverá, mediante documento oficial, comprovar à Administração as situações descritas nos incisos I a III do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

~~Art. 100-D. Será reduzida à metade, a carga horária do servidor ou servidora que seja genitor, adotante, pai ou mãe biológica, de criança ou adolescente portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.~~

Art. 100-D) A carga horária do agente público que seja pai ou mãe, biológico ou adotivo, de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser reduzida em até 50%, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da deficiência por junta médica indicada pela Administração Municipal;

II - comprovação de que o agente público é a única pessoa apta e disponível a prestar atendimento à pessoa com deficiência, por meio de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido e homologado por Assistente Social designada pelo Município, que atestará o percentual a ser reduzido. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 1º Se ambos os genitores, adotantes ou pais biológicos forem servidores municipais, o benefício somente será concedido a um deles, mediante opção, a ser expressa no requerimento do benefício.

§ 2º A redução da carga horária será concedida sem redução da remuneração.

§ 3º O servidor beneficiado com a redução da carga horária não poderá ser ou, manter-se, designado ou nomeado para cargo em comissão (CC) ou função de confiança (FG). (Redação acrescida pela Lei nº 6341/2020)

§ 4º O ato de redução da carga horária será renovado a cada 6 (seis) meses, submetendo-se ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, que atestará o percentual a ser reduzido e que a redução está se prestando ao efetivo cuidado da criança ou adolescente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

Seção V

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho e de Outras Enfermidades

Art. 101 O funcionário acometido de doença profissional ou de moléstia enumerada no artigo 104, ou ainda, acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Art. 102 No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o funcionário será desde logo aposentado.

Parágrafo único. No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do funcionário em cargo compatível, mantida a remuneração do cargo em que se incapacitou.

~~**Art. 103** A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito (08) dias, mediante processo e laudo médico, realizado na forma a Seção II deste Capítulo.~~

Art. 103. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita mediante processo e laudo médico, realizado na forma da Seção II deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

Art. 104 O funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, será compulsoriamente licenciado.

Art. 105 O funcionário, durante a licença de que trata o artigo anterior, ficara obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único. A repartição competente fiscalizara a observância do disposto neste artigo.

Art. 106 A licença de que trata o artigo 104 se rã convertida em aposentadoria, na forma regulada neste Estatuto, antes do prazo estabelecido na SEÇÃO I, deste Capítulo, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral, em exame de Junta Médica.

Seção VI Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 107 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será concedida ã vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Dos vencimentos será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar - pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o cargo dentro do prazo de trinta (30) dias, durante os quais não perderá os vencimentos se estiver percebendo pelos cofres do Município, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze (15) dias.

§ 4º Idêntico tratamento será proporcionado ao funcionário que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

Seção VII Da Licença Por Motivo de Afastamento de Cônjuge Funcionário ou Militar

Art. 108 A funcionária estável casada com funcionário público ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único. A licença concedida mediante requerimento devidamente instruído, durará pelo tempo que perdurar a nova função do marido, até o máximo permitido neste capítulo.

Seção VIII Da Licença Prêmio

~~**Art. 109** Por quinquênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao funcionário, licença-prêmio de três (03) meses sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo à data do ato da concessão.~~

Art. 109. Por quinquênio de ininterrupto exercício assegurar-se-á ao funcionário, desde que solicitado, o direito de gozar licença-prêmio na forma estabelecida no artigo seguinte, sem prejuízo da remuneração que estiver percebendo a data do ato da concessão. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

Parágrafo único. Somente o tempo de serviço prestado ao Município, será contado para fins de licença-prêmio.

~~**Art. 110** A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá no todo ou em parte, ser:~~

- ~~I - gozadas;~~
- ~~II - contada em dobro, para efeitos de aposentadoria, gratificações adicionais ou disponibilidades;~~
- ~~III - convertida em vantagem pecuniária.~~
- ~~§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a um (01) mês e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um (01) trimestre, no mínimo entre uma e outra, de acordo com a escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.~~
- ~~§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença prêmio o funcionário que a requerer por motivo de moléstia positivada pelo órgão de biometria médica do Município.~~
- ~~§ 3º Iniciado o gozo da licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum.~~
- ~~§ 4º No caso do inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a receber, uma vez, por antecipação, um (01) mês de vencimentos ou remuneração.~~
- ~~§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença prêmio convertida em dinheiro será efetuada na base da remuneração percebida pelo funcionário, na data do requerimento da opção.~~

Art. 110 A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá no todo ou em parte ser:

- ~~I - gozada;~~
- ~~II - convertida em vantagem pecuniária.~~

Art. 110. A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 10 (dez): 03 (três) meses de gozo;

II - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte): 02 (dois) meses de gozo;

III - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 30 (trinta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 30 (trinta): o agente público não fará jus à licença-prêmio. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a um mês e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.~~

§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 30 (trinta) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário que a requerer por motivo de moléstia positivada pelo órgão de biometria médica do Município.

§ 3º Iniciado o gozo da licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum.

~~§ 4º No caso do inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a receber, uma vez, por~~

~~antecipação, um mês de vencimentos ou remuneração.~~

§ 4º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio no quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~§ 5º Na hipótese de inciso II deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença prêmio convertida em dinheiro será efetuada na base da remuneração percebida pelo funcionário, na data do requerimento da opção. (Redação dada pela Lei nº 5079/2006)~~

§ 5º Fica vedada a conversão da licença-prêmio em vantagem pecuniária. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

§ 6º O requerimento de aposentadoria sem a prévia solicitação e gozo do benefício implicará na perda do direito à licença-prêmio. (Redação acrescida pela Lei nº 6484/2021)

§ 7º Os prazos estabelecidos no caput deste artigo serão contados em dobro quanto às faltas justificadas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo o rol disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (Redação acrescida pela Lei nº 6484/2021)

Art. 111 O tempo de serviço anterior a vigência deste Estatuto, dará direito as vantagens constantes do inciso III do artigo anterior desde que ainda não tenham sido gozadas ou contadas em dobro.

~~Art. 112 Manifestada, por escrito, a opção do funcionário relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata o artigo 110, terá ela caráter irreversível. (Revogado pela Lei nº 6484/2021)~~

Art. 113 Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que num quinquênio tiver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

~~II - faltado ao serviço, sem justificativa legal, por mais de quinze (15) dias;~~

II - possuir 2 (duas) ou mais faltas não justificadas durante o quinquênio; (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

III - gozado licença:

~~a) para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa (90) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;~~

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço; (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quarenta e cinco (45) dias, ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de sessenta (60) dias;~~

b) por motivo de doença em pessoa da família ou por motivo de afastamento do cônjuge militar, por mais de trinta (30) dias; (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

c) para tratar de interesses particulares.

IV - possuir mais de 30 (trinta) faltas justificadas durante o quinquênio. (Redação acrescida pela Lei nº 6484/2021)

~~Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para o primeiro (1º) quinquênio e dos seguintes, inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, somente no quinquênio seguinte.~~

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para o 1º (primeiro) quinquênio e dos seguintes inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, ao término desta. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

~~Art. 114~~ Para concessão do gozo da licença prêmio ou a sua transformação em vantagem pecuniária, deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 110.

Art. 114. Para concessão do gozo da licença-prêmio deverá ser observado o critério de antiguidade do funcionário no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 110. (Redação dada pela Lei nº 6484/2021)

Parágrafo único. No caso de empate, consideradas as disposições dos itens II e III do artigo 113 deste Estatuto, terá prioridade o de maior idade.

Art. 115 A autoridade responsável pela concessão dos benefícios desta seção, dentro de trinta (30) dias, deverá obrigatoriamente deferir ou indeferir o requerimento que os houver pleiteado.

Seção IX

Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 116 O funcionário poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os funcionários não sujeitos a desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilização.

§ 3º Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos três (03) dias posteriores ao pleito.

§ 4º Caso o funcionário, nas condições previstas pelo parágrafo segundo venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço, até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária mas sou direito a remuneração.

~~Art. 117~~ O funcionário público municipal, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

~~§ 1º~~ Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

~~§ 2º~~ Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~§ 3º~~ Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

~~§ 4º~~ Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~§ 5º~~ É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

~~— § 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.~~

Art. 117 O funcionário público municipal, exercerá o mandato eletivo, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~§ 3º Ao funcionário que tenha exercido o cargo definido no parágrafo anterior, fica assegurado, em caso de opção pela remuneração de agente político e desde que não tenha sofrido suspensão de direitos políticos, a incorporação e agregação de 50% da remuneração após o fim do mandato. (Revogado pela Lei nº 5384/2009)~~

§ 4º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 6º É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 7º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, Diretor Geral ou Diretor, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato. (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

Seção X

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 118 O funcionário estável poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a dois (02) anos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 119 Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 120 A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único. O funcionário poderá, a qualquer texto reassumir o exercício do cargo, desistindo da licença.

Art. 121 O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Seção XI
Da Licença Especial

Art. 122 O funcionário estável designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais ou outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois (02) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 123 O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo.

~~CAPÍTULO V
DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS~~

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR, DAS FALTAS E DAS COMPENSAÇÕES DE HORÁRIO (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123-A A jornada de trabalho do servidor municipal, a ser desempenhada em conformidade com a carga horária semanal definida legalmente para o cargo, será de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, de 8 (oito) horas diárias, ressalvados os casos de regime de plantão ou de turnos especiais estabelecidos em lei.

§ 1º A jornada de trabalho terá início a partir do horário de funcionamento do órgão ou setor de lotação do servidor ou na forma definida em regulamento.

§ 2º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle de frequência.

§ 3º O intervalo obrigatório para refeição, que deve respeitar o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 2 (duas) horas, a ser definido em cada órgão ou setor, não é considerado no cômputo da jornada de trabalho do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123-B A jornada de trabalho pode ser organizada em plantões ou turnos alternados por revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou, em casos excepcionais e mediante justificativa que considere a segurança e a saúde do servidor e a qualidade do serviço prestado, de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, considerando-se, para os fins desta Lei:

I - plantão: regime de trabalho prestado em turnos contínuos, podendo abranger também o trabalho em feriados e finais de semana;

II - turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não encerra, condicionando o término de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. Nas jornadas de trabalho previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123-C No regime de sobreaviso o servidor permanecerá à disposição da Administração, em

prontidão, ainda que durante seus períodos de descanso e/ou fora de seu horário e local de trabalho, aguardando o eventual chamado para o desempenho de suas funções.

§ 1º ^o Somente as horas efetivamente trabalhadas e para as quais tenha sido convocado em decorrência do regime de sobreaviso, serão devidas como trabalho extraordinário.

§ 2º As escalas de sobreaviso deverão ser estabelecidas, preferencialmente, com antecedência mensal, contendo o nome dos servidores que ficarão à disposição do órgão ou setor para atender eventuais chamados. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

Art. 123-D No interesse da Administração, para execução de tarefas, projetos, programas e outros serviços e atividades, poderá ser adotado o sistema de banco de horas, no qual as horas excedentes à jornada normal serão compensadas mediante a correspondente e posterior diminuição da jornada de trabalho, em outro momento, ou na definição de folgas.

§ 1º ^o As horas de trabalho excedentes à jornada diária, quando submetidas ao sistema de banco de horas, não serão remuneradas como serviço extraordinário.

§ 2º ^o Atrasos e saídas antecipadas do servidor, devidamente registrados, serão debitados das horas excedentes por ele realizadas.

§ 3º ^o As horas de trabalho excedentes à jornada diária, quando submetidas ao sistema de banco de horas, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas, não podem exceder a:

- I - duas (2) horas diárias;
- II - vinte (20) horas no mês;
- III - cem (100) horas no período de 12 meses.

§ 4º ^o As horas excedentes convocadas para o horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos não poderão ser compensadas no sistema de banco de horas sem a correspondente concordância do servidor.

§ 5º ^o O gozo de folgas, em razão da compensação de horas acumuladas, não pode ultrapassar:

- I - vinte e quatro (24) horas por semana;
- II - quarenta (40) horas no mês.

§ 6º ^o A compensação de horário ou concessão das folgas deve se dar no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da realização das horas excedentes, convertendo-se, automaticamente, a partir desse prazo, em horário extraordinário, a ser remunerado mediante pagamento do adicional correspondente.

§ 7º ^o A utilização do sistema do banco de horas não se constitui como direito do servidor e deve ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima do órgão de lotação do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 6321/2019)

~~**Art. 124** Serão abonadas as faltas, até o máximo de vinte e quatro (24) por ano, desde que não excedam as três (03) por mês quando o funcionário se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.~~

Art. 124. Serão abonadas as faltas, pelo superior hierárquico do requerente, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, por causa devidamente justificada, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

~~Parágrafo único. O pedido de abonos de faltas deverá ser apresentado dentro de três (03) dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico, nos termos em~~

~~que for regulamentado pela autoridade competente. (Regulamentado pelos Decretos nº 1241/1993 e nº 959/1994) (Revogado pela Lei nº 4624/2002)~~

Art. 125 Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir excusa de não comparecimento.

~~**Art. 126** O funcionário requerera a justificação da falta por escrito, no primeiro (1º) dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.~~

Art. 126. Na hipótese do artigo 124, o servidor, observando o disposto no artigo 94, requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, juntando comprovantes do evento, sob pena de ser considerada não justificada. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, nem mais de duas (02) por mês.

§ 2º Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo funcionário.

§ 3º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

~~**Art. 127** Independente das faltas abonadas e justificadas, nos termos dos dispositivos anteriores, serão, também justificados os afastamentos do serviço, quando:~~

~~— I — o funcionário estiver matriculado em estabelecimento de ensino de nível superior oficial ou, reconhecido, em curso noturno, e que o horário da disciplina ou disciplinas ocorra somente em turno diurno, devendo, entretanto ser comprovada através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;~~

~~— II — o funcionário estiver matriculado em estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, oficial ou reconhecido, e que por necessidade do curso, o estágio seja complemento do mesmo, devendo, entretanto, ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;~~

~~— III — o funcionário que estiver no período de provas finais, e, independente do horário das mesmas, sejam comprovadas.~~

~~— Parágrafo único. A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em dois (02) anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia comprovada.~~

Art. 127. O servidor municipal que estiver matriculado em estabelecimento de ensino de nível médio ou superior, oficial ou reconhecido, poderá afastar-se de suas atividades quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - por necessidade do curso, o estágio seja complemento do mesmo, devendo entretanto, ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

II - o horário da disciplina ou disciplinas ocorra somente em turno diurno, devendo entretanto ser comprovado através de documentação fornecida pelo estabelecimento de ensino;

III - estiver em período de provas finais, e, independentemente do horário das mesmas, sejam comprovadas.

§ 1º A vantagem será suprimida para o funcionário que não for promovido de série em 02 (dois) anos letivos consecutivos, salvos os casos em que a não promoção tenha sido provocada por moléstia comprovada.

~~§ 2º Na hipótese de afastamento temporário conforme previsão do presente artigo, o mesmo deverá ser compensado posteriormente mediante o aumento diário da carga horária. (Redação dada pela Lei nº 4624/2002)~~

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário, conforme previsão do presente artigo, a compensação correspondente deverá ser feita posteriormente, mediante o aumento diário da jornada de trabalho, preferencialmente, nas mesmas condições definidas para o banco de horas. (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 128 O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando:

I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade, será obrigatoriamente nele aproveitado.

Art. 129 O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 130 O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - a pedido, após trinta e cinco (35) anos de serviço se, do sexo masculino e, após trinta (30) anos de serviço se, só sexo feminino;

IV - aposentadoria especial, aos vinte e cinco (25) anos de serviço, pela execução de trabalho com risco de saúde em grau máximo;

V - em outros casos e condições estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 131 Os proventos da aposentadoria serão:

~~— I — integrais, nos casos previstos nos itens III e IV do artigo anterior e nas aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;~~

~~— II — proporcionais nos demais casos, na razão de um trinta (1/30) avos por ano de serviço, se do sexo feminino e de um trinta e cinco (1/35) avos por ano de serviço, se do sexo masculino.~~

~~— § 1º O provento da aposentadoria não poderá ser superior à remuneração da atividade, nem inferior a setenta por cento (70%) desta.~~

~~— § 2º Os funcionários dos níveis simples, intermediário, principal e especial ocupantes de cargos até o penúltimo padrão de cada nível, que não tenham faltas não justificadas e nem sofrido qualquer punição prevista neste Estatuto, durante todo o período de atividade, serão promovidos ao padrão imediatamente superior por ocasião de sua aposentadoria.~~

~~— § 2º Os funcionários que não tenham faltas não justificadas e nem sofrido qualquer punição~~

~~previstas neste Estatuto, durante todo o período de atividade, terão os Padrões Básicos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de prêmio funcional, por ocasião da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 3053/1990)~~

~~— § 3º Os funcionários ocupantes de cargos nos últimos padrões dos níveis e exigências mencionados no parágrafo anterior, terão os padrões básicos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de prêmio funcional, por ocasião da aposentadoria.~~

~~— § 3º Os funcionários do Nível superior não terão direito ao benefício constantes do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 3053/1990) (Revogado pela Lei nº 4691/2002)~~

Art. 132 O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato aquele em que completar setenta (70) anos de idade.

Art. 133 A aposentadoria por invalidez será concedida à vista do laudo da Junta Médica que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o exercício público em geral sem possibilidade de readaptação.

§ 1º O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo quando estiver licenciado.

§ 2º Se a Junta Médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Art. 134 O funcionário aposentado por motivo de saúde, com menos de vinte (20) anos de serviço e menos de sessenta (60) anos de idade, deverá ser submetido a nova inspeção de saúde após o decurso de vinte e quatro (24) meses, para efeito de confirmação de aposentadoria.

Art. 135 A aposentadoria especial, com vinte e cinco (25) anos de serviço, será dada ao funcionário que trabalhou pelo menos, vinte (20) anos naquela atividade, em grau máximo.

Parágrafo único. O funcionário que optar pela aposentadoria especial referida neste artigo, não terá direito ao benefício constante dos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 74, deste Estatuto.

~~**Art. 136** Serão incorporados aos proventos da inatividade, os avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço de quinze por cento (15%) ou vinte e cinco (25%) por cento, auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, adicional noturno, função gratificada, representação de gabinete e gratificação de permanência.~~

~~— § 1º A incorporação do auxílio moradia, insalubridade, adicional noturno, função gratificada, representação de gabinete aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a venha percebendo pelo menos durante cinco (05) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma com a outra vantagem, constantes deste parágrafo para fins deste e do parágrafo 2º deste artigo, desde que não sejam percebidas concomitante.~~

~~— § 2º Será incorporado, sempre, o valor da maior vantagem, referida no parágrafo anterior, que o funcionário tenha percebido.~~

~~— § 2º Será incorporado sempre, o valor da maior vantagem, referida no parágrafo anterior, que o funcionário tenha percebido, pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 3096/1991)~~

~~— § 3º O funcionário que for dispensado do exercício da função gratificada ou que deixe de perceber o auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e a representação de gabinete e, que venha, comprovadamente, percebendo de forma consecutiva ou intercalada durante dez (10) anos, terá direito a agregar essa vantagem aos seus rendimentos e conseqüentemente incorporar aos proventos da inatividade.~~

Art. 136 Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, função gratificada, representação de gabinete, auxílio para diferença de caixa e gratificação de permanência. (Redação dada pela Lei nº 4298/1998)

~~**Art. 136** Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações adicionais~~

por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco) por cento, auxílio de moradia, insalubridade, periculosidade, função gratificada, representação de gabinete, auxílio para diferença de caixa, gratificação de permanência e gratificação de estímulo de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 4869/2004)

~~– § 1º A incorporação do auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, função gratificada, representação de gabinete e auxílio para diferença de caixa aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma para com a outra vantagem, constantes deste parágrafo, para fins deste e do parágrafo 3º deste artigo, desde que não sejam percebidas concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 4298/1998)~~

~~– § 3º O funcionário que for dispensado do exercício da função gratificada ou que deixe de perceber o auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, representação de gabinete e auxílio para diferença de caixa, e que tenha, comprovadamente percebido de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos, terá direito a agregar o valor da maior vantagem referida neste parágrafo aos seus vencimentos, podendo alterá-la em qualquer época e consequentemente incorporar aos proventos da inatividade, desde que tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 4298/1998)~~

~~– § 3º O funcionário que perceba de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos função gratificada, auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, representação de gabinete e auxílio para diferença de caixa, terá direito a agregar o valor da maior vantagem referida neste parágrafo aos seus vencimentos, podendo alterá-la em qualquer época e, consequentemente, incorporar aos proventos da inatividade, desde que tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 4846/2003)~~

~~– § 4º A incorporação da gratificação de permanência só ocorrerá, desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante cinco (5) anos consecutivos.~~

~~– § 5º O servidor que tiver agregado qualquer das vantagens previstas no § 3º deste artigo, quando designado para funções, igualmente incorporáveis ou agregáveis, deverá optar entre o recebimento do valor agregado e o da nova designação. (Redação acrescida pela Lei nº 3162/1991)~~

~~– § 6º Para efeitos de incorporação ou agregação, será computado o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas em Regime celetista, observados os demais requisitos previstos neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4063/1996)~~

~~– § 6º. Para efeitos de incorporação ou agregação será computado o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas em regime celetista e em comissão, observados os demais requisitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)~~

~~– § 7º A incorporação da gratificação de estímulo de Nível Superior, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos. (Redação acrescida pela Lei nº 4869/2004)~~

Art. 136 Serão incorporados aos proventos de inatividade, os avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, função gratificada, função gratificada especial, função gratificada funcional, auxílio para diferença de caixa e gratificação de permanência.

~~– § 1º A incorporação do auxílio moradia, insalubridade, função gratificada, função gratificada especial, função gratificada funcional e auxílio para diferença de caixa aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma para com a outra vantagem, constantes deste parágrafo, para fins deste e do parágrafo 4º deste artigo, desde que não sejam percebidas concomitantemente.~~

~~– § 2º Ao servidor que tenha percebido representação de gabinete até a presente data, fica assegurado o direito para contagem do tempo de incorporação de vantagens, observados os demais~~

~~requisitos previstos neste artigo.~~

~~— § 3º Será incorporado, sempre, o valor da maior vantagem referida no parágrafo anterior que o funcionário tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

~~— § 4º O funcionário que for dispensado do exercício da função gratificada ou que deixe de perceber o auxílio moradia, insalubridade, periculosidade, representação de gabinete e auxílio para diferença de caixa, e que tenha, comprovadamente, percebido de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos, terá direito a agregar o valor da maior vantagem referida neste parágrafo aos seus vencimentos, podendo alterá-la em qualquer época e, conseqüentemente, incorporar aos proventos da inatividade, desde que tenha percebido pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

~~— § 5º A incorporação da gratificação de permanência só ocorrerá desde que o funcionário a venha percebendo pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos.~~

~~— § 6º O servidor que tiver agregado qualquer das vantagens previstas no § 4º deste artigo, quando designado para funções, igualmente incorporáveis ou agregáveis, deverá optar entre o recebimento do valor agregado e o da nova designação.~~

~~— § 7º Para efeitos de incorporação ou agregação, será computado também o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas no regime celetista e em comissão, observados os demais requisitos previstos neste artigo.~~

~~— § 8º É defeso ao servidor público municipal a percepção de remuneração superior ao do Chefe do Executivo Municipal, também não lhe sendo permitido qualquer agregação ou incorporação que somado aos seus vencimentos ultrapasse esta quantia. (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)~~

~~Art. 136 Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), as funções gratificadas em geral, a Função Gratificada Funcional e a Representação de Gabinete.~~

Art. 136 Serão incorporados aos proventos da inatividade os avanços, gratificações expressamente incorporáveis de acordo com a Lei, adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), as funções gratificadas em geral, a Função Gratificada Funcional e a Representação de Gabinete. (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

§ 1º A incorporação da Função Gratificada, da Função Gratificada Funcional e da Representação de Gabinete aos proventos da inatividade, só ocorrerá desde que o funcionário a tenha percebido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, podendo ser somado o tempo de uma para com a outra, desde que não percebidas concomitantemente.

§ 2º Será incorporado, sempre, o valor da maior vantagem referida no parágrafo anterior que o funcionário tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~§ 3º O funcionário que perceba de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos Função Gratificada ou Função Gratificada Funcional, ou Representação de Gabinete terá direito a agregar aos vencimentos, o valor da maior vantagem, podendo alterá-la em qualquer tempo, e, conseqüentemente, incorporar aos proventos da inatividade, desde que a tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

§ 3º O funcionário que perceba de forma consecutiva ou intercalada durante 10 (dez) anos Função Gratificada ou Função Gratificada Funcional, Representação de Gabinete, Insalubridade ou Periculosidade terá direito a agregar aos vencimentos, o valor da maior vantagem, podendo alterá-la em qualquer tempo, e, conseqüentemente, incorporar aos proventos da inatividade, desde que a tenha percebido pelo menos durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 5604/2011)

§ 4º O servidor que tiver agregado qualquer das gratificações previstas neste artigo, quando designado para função igualmente incorporável ou agregável, deverá optar entre o recebimento do

valor agregado ou o da nova designação.

§ 5º Para efeitos de incorporação ou agregação, será computado o tempo de percepção de vantagens pecuniárias auferidas em regime celetista, e em comissão observados os requisitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5079/2006)

~~Art. 137~~ O funcionário investido em cargo, para o qual a Lei faculta opção de dois (02) regimes de horário, terá incorporado aos proventos de inatividade, a remuneração correspondente ao trabalho do segundo turno, desde que, conte com cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) intercalados de exercício no regime de dois (02) turnos.

~~Art. 138~~ Poderá ser concedida gratificação de permanência, na base de cinquenta (50%) por cento do vencimento básico ao funcionário que tendo completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, queira permanecer em atividade.

— ~~Parágrafo único.~~ O funcionário deverá aguardar em exercício o competente despacho no requerimento encaminhado no sentido de pleitear o que dispõe o artigo; o Prefeito Municipal decidirá em função do interesse do serviço. (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

~~Art. 139~~ Os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividades, sendo-lhes atribuído aumento igual ao que for concedido ao ativo, de igual padrão ou situação funcional, observada a proporcionalidade ao tempo de serviço, quando a aposentadoria não ocorreu com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO E SUA FAMÍLIA

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E SUA FAMÍLIA (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

~~Art. 140~~ Fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - FAPAH - que atenderá as despesas decorrentes das aposentadorias, pensões e assistência hospitalar.

~~Art. 140.~~ Fica criado o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO - FAMA, que atenderá as despesas decorrentes da assistência médicoambulatorial, hospitalar e odontológico. (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

~~Art. 141~~ O Município promoverá assistência aos funcionários e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e social, e, o aperfeiçoamento intelectual.

~~Art. 141.~~ A assistência aos servidores e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e mental, será promovida pelo FAMA. (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

~~Art. 142~~ A assistência de que trata o artigo anterior dependerá da autorização legal e deverá abranger ASSISTÊNCIA MÉDICA - AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.

— ~~§ 1º~~ Enquanto a Prefeitura Municipal de Canoas não estiver filiada à ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, a Assistência Médica, odontológica e Hospitalar será concedida aos funcionários municipais, ativos e inativos, pensionistas, vereadores no exercício do mandato, Prefeito, bem como seus dependentes, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo.

— ~~§ 1º~~ Enquanto a Prefeitura Municipal de Canoas não estiver filiada a órgão previdenciário, a Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar será concedida aos funcionários municipais, ativos e inativos, pensionistas, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no exercício do mandato, bem como seus dependentes, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2774/1989)

— ~~§ 1º~~ A assistência médica, odontológica e hospitalar será concedida aos funcionários municipais, ativos e inativos, pensionistas, Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores no exercício do mandato, bem como a seus dependentes, observada a carência de 90 (noventa) dias para a assistência médica e odontológica, excetuada a prestada pelos profissionais do Quadro do FAPAH e

de 180 (cento e oitenta) dias para a assistência hospitalar, nos casos de cirurgia não decorrente de acidente de trabalho e nos partos. (Redação dada pela Lei nº 4069/1996)

~~— § 2º A assistência hospitalar incluirá as despesas com medicamentos e médicos especializados, diárias hospitalares, salas cirúrgicas, exames complementares, se necessário for, no hospital em que estiver baixado o funcionário ou seus dependentes, bem como as provas para clínicas, exames médicos especializados e os de ingresso.~~

~~— § 3º As despesas decorrentes dessa assistência serão pagas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar — FAPAH — que será mantido através de descontos mensais, de quatro por cento (4%) sobre a remuneração de cada funcionário, dois por cento (2%) do Prefeito Municipal e do Vereador no exercício do mandato, e vinte por cento (20%) pela Prefeitura Municipal, sobre o valor da folha de pagamento mensal.~~

~~— § 3º As despesas decorrentes dessa assistência serão pagas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar — FAPAH — que será mantido através de descontos mensais, de quatro por cento (4%) sobre a remuneração de cada funcionário, dois por cento (2%) do Prefeito Municipal, do vereador no exercício do mandato e do Cargo em Comissão (CC) e vinte por cento (20%) pela Prefeitura Municipal, sobre a folha de pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)~~

~~— § 3º As despesas decorrentes desta Assistência serão pagas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar — FAPAH — que será mantido através de descontos mensais de quatro por cento (4%) sobre a remuneração de cada funcionário efetivo, dois por cento (2%) dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dois por cento (2%) da remuneração do cargo em Comissão (CC) e Vinte por cento (20%) pela Prefeitura Municipal, sobre a folha de pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 2774/1989)~~

~~— § 3º As despesas decorrentes desta assistência serão pagas pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar — FAPAH, que será mantido através de descontos mensais de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração de cada funcionário detentor de cargo efetivo e em comissão, 2% (dois por cento) dos subsídios ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, e 20% (vinte por cento) pelo Município de Canoas, sobre a folha mensal de pagamentos. (Redação dada pela Lei nº 4069/1996)~~

~~— § 4º Das contribuições de que trata o parágrafo anterior destinar-se-á quatro por cento (4%) como recursos à construção do Hospital do Servidor Municipal.~~

~~— § 5º Os recursos referidos deverão ser recolhidos mensalmente a estabelecimento de crédito e poupança oficial.~~

~~— § 6º O Prefeito e o Vereador no exercício do mandato não fará jus a aposentadoria e a pensão.~~

~~— § 6º O Prefeito Municipal, o Vereador no exercício do mandato e o Cargo em Comissão (CC), não farão jus à aposentadoria nem a pensão. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)~~

~~— § 6º O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e o Cargo em Comissão (CC) não farão jus à aposentadoria, nem pensão. (Redação dada pela Lei nº 2774/1989)~~

~~— § 6º O Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores não farão jus à aposentadoria, nem pensão. (Redação dada pela Lei nº 4069/1996)~~

~~— § 7º Para utilização do benefício instituído neste Artigo, somente serão admitidos requisições do órgão de saúde da Prefeitura Municipal de Canoas, que expedirá a ordem de baixa para a segunda (2ª) classe.~~

~~— § 8º Fica facultado aos interessados a utilização de classes superiores ou especiais e uso de acompanhantes desde que, por sua inteira responsabilidade, devendo ainda, a diferença daí decorrente, ser paga diretamente pelo usuário, não sendo permitida a sua inclusão nas faturas a~~

serem apresentadas à Municipalidade.

~~— § 9º A supervisão, orientação e aplicação do FAPAN, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, onde deverá ser efetuado todo o controle da dotação orçamentária após a conferência realizada pela Secretaria Municipal da Administração, a contabilização da despesa deverá ser pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~— § 10 Quando o beneficiário contar com idade de até sete (07) ou mais de setenta (70) anos, a requisição incluirá um acompanhante.~~

~~— § 11 O Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, desde que comprovadamente segurado em Instituto de Previdência Social, poderão optar pela sua inclusão ou não, como beneficiário do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar — PAPAN. (Redação acrescida pela Lei nº 2774/1989)~~

~~— § 12 O Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador que optar pela sua não inclusão entre os beneficiários do FAPAN, ficam desobrigados da contribuição determinada pelo § 3º deste artigo, perdendo, conseqüentemente, o direito de usufruir da assistência que trata este artigo, inclusive seus dependentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2774/1989)~~

~~— § 13 O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como seus dependentes, que após a solicitação da sua não inclusão no FAPAN, reivindicarem assistência médica e hospitalar por parte do município, com base no artigo 149 da Lei Orgânica Municipal, terão seu pedido de exclusão revogado e voltarão a contribuir ao FAPAN, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, perdendo o direito de solicitar novamente sua não inclusão ao FAPAN. (Redação acrescida pela Lei nº 2774/1989)~~

~~— § 14 O servidor cedido sem ônus para o Município continuará pagando a contribuição de 4% (quatro por cento) ao Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência Hospitalar e o afastado em licença para tratar de interesses deverá promover o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 4069/1996)~~

~~— § 14 É devida a contribuição durante a cedência sem ônus, bem como durante a licença para tratamento de interesse, suspendendo-se a inscrição, sem modificação, na hipótese de inadimplemento de 3 (três) encargos mensais consecutivos, devendo ser cumprido novo período de carência. (Redação dada pela Lei nº 4338/1999)~~

~~— § 15 O Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar promoverá a cobrança do valor relativo ao desconto obrigatório dos detentores de cargo em comissão, com retroação a 01 de janeiro de 1991, pelo valor histórico. (Redação acrescida pela Lei nº 4069/1996)~~

~~— § 16 Observado o disposto no parágrafo primeiro, o beneficiário deverá promover a inscrição de dependentes no FAPAN, através de procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de admissão no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 4338/1999)~~

~~— § 17 No caso de recém-nascido, o beneficiário deverá promover a sua inscrição no FAPAN, através de procedimento administrativo, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do nascimento, tendo o mesmo cobertura automática, sem carência, para os benefícios compreendidos nos limites do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 4338/1999)~~

~~— § 18 Em caso de acidente de qualquer natureza, mesmo não ocorrendo na prática do trabalho, não haverá a necessidade de observância da carência determinado pelo § 1º do artigo 142 da Lei nº 2.214/84. (Redação acrescida pela Lei nº 4338/1999)~~

Art. 142. A assistência de que trata o artigo anterior dependerá de autorização e deverá abranger ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.

§ 1º A assistência médica, odontológica e hospitalar será concedida aos servidores municipais, ativos, inativos, pensionistas e cargos em comissão (CC), bem como a seus

dependentes, desde que estes solicitem suas inclusões no FAMA, através de procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua admissão no Município, e observada a carência de 60 (sessenta) dias para assistência médica e odontológica, excetuada a prestada pelos profissionais do quadro do FAMA, e de 120 (cento e vinte) dias para a assistência hospitalar e nos casos de cirurgia não decorrente de acidente e:

a) no caso de recém-nascido, o beneficiário deverá promover a sua inscrição no FAMA, através de procedimento administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do nascimento, tendo o mesmo cobertura automática, sem carência, para os benefícios estabelecidos pelo FAMA;

b) em caso de acidente de qualquer natureza, mesmo não ocorrendo na prática do trabalho, não haverá a necessidade de observância da carência determinada pelo § 1º do artigo 142;

c) os atuais beneficiários do FAMA e os cargos em comissão (CC), eliminados do sistema em 1999, não necessitarão cumprir a carência estabelecida pelo § 1º do artigo 142.

§ 2º A assistência hospitalar incluirá as despesas com medicamentos e médicos especialistas, diárias hospitalares, salas cirúrgicas, UTI, exames complementares, se necessário for, no hospital em que estiver baixado o servidor ou seus dependentes, bem como as provas paraclínicas, exames médicos especializados.

§ 3º As despesas decorrentes desta assistência serão pagas pelo Fundo de Assistência Médico-Ambulatorial, Hospitalar e Odontológico - FAMA que será mantido através de descontos mensais de 4,0% (quatro por cento) sobre a remuneração mensal de cada servidor detentor de cargo efetivo, inativo, pensionista e cargos em comissão (CC), e a Prefeitura e Câmara contribuirão, mensalmente, com 3,0% (três por cento), do valor total da folha de remuneração mensal dos servidores incluídos no FAMA.

§ 4º O FAMA terá conta própria, e será gerenciado com o objetivo principal de pagamento dos seus prestadores de serviço.

§ 5º Contribui, ainda, o servidor efetivo, inativo, pensionista e os cargos em comissão (CC), no percentual de 0,25% (zero vinte e cinco por cento) da sua remuneração mensal, por cada dependente principal, até o limite máximo de 1,5% (um e meio por cento), por inscrição voluntária, conforme abaixo relacionados:

a) a esposa, a partir do casamento ou a companheira com a qual viva comprovadamente, perante a administração municipal, há mais de 05 (cinco) anos, ou a qualquer tempo desde que haja filhos desta união;

b) os filhos menores de 18 (dezoito) anos;

c) os filhos inválidos, sem limite de idade;

d) os filhos adotivos e os enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

e) o esposo da servidora, inválido, sem vinculação previdenciária e comprovadamente sem renda própria;

§ 6º E no percentual de 5% (cinco por cento) da sua remuneração mensal, para cada dependente secundário, por inscrição voluntária, abaixo relacionados:

a) os filhos solteiros, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos;

b) os menores sob guarda judicial do servidor, até a idade de 18 (dezoito) anos;

c) os pais que, comprovadamente, não possuam quaisquer rendimentos oriundos de bens de família ou pensões previdenciárias até o limite de 1 (um) salário mínimo mensal, e que vivam às expensas do filho;

d) os irmãos solteiros, inválidos em qualquer idade, ou os irmãos órfãos, até a idade de 18 (dezoito) anos;

§ 7º Fica instituído o fator moderador, na forma de ressarcimento, para a cobertura dos gastos médico-hospitalares, excetuando-se os gastos com UTI, conforme abaixo especificado:

a) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acima deste valor, será pago pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal acima de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

b) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acima deste valor será paga pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

c) 5% (cinco por cento) até o limite máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima deste valor será pago pelo Fundo, para os servidores com remuneração mensal até R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais);

d) percentual de 10% (dez por cento) dos custos dos exames, consultas, procedimentos ambulatoriais e odontológicos.

§ 8º O desconto mensal do ressarcimento, previsto no parágrafo 7º, alíneas "a", "b" e "c", não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do servidor. Quando o valor a ser descontado ultrapassar o limite acima especificado, esta diferença será parcelada, mensalmente, em tantas vezes quantas forem necessárias, até cobrir o total das despesas.

§ 9º Para utilização do benefício instituído no § 2º, deste artigo, somente serão admitidas requisições do órgão responsável, que expedirá a ordem de baixa em semiprivativos.

§ 10 Fica facultada, aos beneficiários do FAMAH, a utilização de classes superiores ou especiais e uso de acompanhantes, desde que por sua inteira responsabilidade, devendo, ainda, a diferença daí decorrente, ser paga diretamente pelo usuário, não sendo permitida a sua inclusão nas faturas a serem apresentadas.

§ 11 A supervisão, orientação e aplicação do FAMAH ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, onde deverá ser efetuado todo o controle; e a contabilização da receita e despesa será através da Secretaria Municipal da Fazenda, ficando a cargo da Secretaria Municipal da Administração, o lançamento dos descontos em folha.

§ 12 Quando o beneficiário contar com idade de até 07 (sete) ou mais de 70 (setenta) anos, ou portador de deficiência que necessite comprovado acompanhamento de familiar, a requisição o incluirá em classe privativa.

§ 13 Quando o marido e a mulher, companheiro ou companheira forem funcionários, fica excluída a possibilidade de serem dependentes um do outro no FAMAH.

§ 14 O servidor cedido sem ônus para o Município ou em licença para tratar de interesses particulares não terá direito a utilização dos serviços prestados pelo FAMAH, não ficando sujeito a nova carência, no retorno.

§ 15 O Fundo de Assistência Médico-Ambulatorial, Hospitalar e Odontológico - FAMAH é opcional.

§ 16 Os servidores, atuais usuários do FAPAH, que não solicitarem a desvinculação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei serão, automaticamente, considerados inclusos no FAMAH.

§ 17 O servidor e seus dependentes, que se desvincularem do FAMAH, no seu retorno, ficarão sujeitos as carências estabelecidas no § 1º do artigo 142.

§ 18 O esposo, a partir do casamento, ou o companheiro com o qual a servidora conviva comprovadamente a mais de 05 (cinco) anos ou a qualquer tempo desde que tenha filho desta união, contribuirá com o percentual de 4% (quatro por cento). (Redação dada pela Lei nº 4385/1999)

~~Art. 143~~ O Município, dentro das suas possibilidades proporcionará cursos de aperfeiçoamento, treinamento e especialização de seus funcionários, em matéria de interesse para seus serviços Assistência Social, especialmente dirigida para orientação, recreação e repouso, bem como pecúlio e seguros.

Art. 143. Fica instituído um Conselho Gestor eleito, formado por servidores do quadro de funcionários efetivos, inativos e pensionistas, escolhidos na razão de 01 (um) por Secretaria, para cada grupo de 500 (quinhentos) servidores lotados em cada uma delas, conforme abaixo:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- d) Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Agropecuária;
- e) Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- g) Secretaria Municipal da Administração;
- h) Secretaria Municipal da Fazenda;
- i) Secretaria Municipal de Coordenação Geral e Orçamento;
- j) Secretaria Municipal de Compras e Patrimônio;
- k) Procuradoria Geral do Município;
- l) Câmara Municipal de Canoas;
- m) Inativos e pensionistas.

§ 1º O Conselho Gestor terá como atribuições: acompanhar, fiscalizar, propor mudanças e constituir um novo Fundo de Saúde em consonância com os Servidores Públicos Municipais, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Uma vez eleito o Conselho Gestor, este deverá eleger o Grupo Diretivo, dentre os eleitos, composto de um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, um Jurídico e seus respectivos suplentes. Os membros titulares do Grupo Diretivo terão tempo integral para a realização da tarefa proposta, no prazo constante do § 1º deste artigo.

§ 3º O Prefeito indicará 02 (dois) membros, servidores detentores de cargo efetivo no Quadro de Funcionários do Município, sendo um da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e um da Secretaria Municipal da Fazenda, que representarão o Poder Executivo, no assessoramento ao Grupo Diretivo do Conselho Gestor.

§ 4º O Conselho Gestor poderá contratar, na forma da Lei, uma empresa de consultoria técnica especializada no assunto, para assessorá-lo na definição do sistema FAMAH.

§ 5º Após 06 (seis) meses, se não houver definição por parte do Conselho Gestor, a assistência médico-ambulatorial, hospitalar e odontológica, ficará a critério de um PLANO BÁSICO MÉDICO-AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO, a ser indicado pelo referido Conselho Gestor. (Redação dada

pela Lei nº [4385/1999](#))

~~Art. 144~~ Às viúvas de funcionários do Quadro Geral dos Funcionários Municipais é concedida uma pensão mensal à título de auxílio, na base de oitenta por cento (80%) da remuneração mensal do funcionário, proporcional ao tempo de serviço à data do falecimento.

~~§ 1º No caso de falecimento do funcionário ativo por moléstia enumeradas no artigo 104, será de oitenta por cento (80%) da remuneração integral, a pensão mensal a título de auxílio pago a viúva.~~

~~§ 2º Estende-se este auxílio à viúva do funcionário inativo, na razão de oitenta por cento (80%) do provento da aposentadoria, bem como às atuais pensionistas, cancelando-se neste caso a pensão que até então vinham percebendo.~~

Art. 144 As viúvas dos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Municipais e do Quadro Suplementar "A" é concedida uma pensão mensal à título de auxílio, no valor total da remuneração mensal do servidor, proporcional ao tempo de serviço à data do falecimento."

§ 1º No caso de falecimento do servidor ativo, por moléstia enumerada no artigo 104, a pensão mensal à título de auxílio, pago à viúva, será de 100% (cem por cento), da remuneração mensal do falecido.

§ 2º Estende-se este auxílio à viúva do servidor inativo, na base de 100% (cem por cento) do provento da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº [3162/1991](#))

§ 3º Este auxílio será reajustado sempre que houver modificação no padrão dos vencimentos do Quadro Geral dos Funcionários Municipais e, não poderá ser inferior ao valor correspondente ao menor padrão do Quadro Geral dos Funcionários Municipais.

§ 4º Na existência de casamento ou morte da viúva, o auxílio será reduzido a cinquenta por cento (50%) e atribuído aos filhos menores de dezoito anos (18) de idade ou inválidos se houverem.

~~§ 5º São consideradas dependentes do funcionário:~~

~~§ 5º São consideradas dependentes para fins de gozo dos benefícios concedidos pelo FAPAN: (Redação dada pela Lei nº [3564/1992](#))~~

~~— a) a esposa ou companheira, com a qual viva comprovadamente, via judicial, pelo menos cinco (05) anos, desde que não seja funcionária pública ou não exerça atividade empregatícia vinculada a regime previdenciário;~~

~~— a) a esposa ou companheira com o qual viva, comprovadamente, via judicial, pelo menos 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº [3564/1992](#))~~

~~— b) os filhos varões menores de dezoito (18) anos e as filhas maiores, solteiras, que não exerçam atividades vinculadas a regime previdenciário;~~

~~— c) os filhos inválidos, independentes de idade;~~

~~— d) os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos menores de dezoito (18) anos, que comprovadamente, viverem sob a guarda e sustento do funcionário, observando disposto na letra "b" deste artigo;~~

~~— d) os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos menores de 18 (dezoito) anos, e os menores, que estiverem sob a guarda judicial do funcionário e comprovadamente sob sua dependência e sustento; (Redação dada pela Lei nº [2733/1989](#))~~

~~— e) os irmãos solteiros, inválidos, anos qualquer idade, ou irmãos órfãos, até a idade de dezoito (18) anos;~~

~~— f) os pais que, comprovadamente, não possuam quaisquer rendimentos oriundos de bens de família ou pensões previdenciária e, que vivam às expensas do filho funcionário.~~

§ 5º São considerados dependentes para fins de gozo dos benefícios concedidos pelo FAPAN:

— a) a esposa ou companheira, com a qual viva comprovadamente, perante a administração municipal, há mais de 5 (cinco) anos;

— b) os filhos menores de dezoito anos;

— c) os filhos inválidos, sem limite de idade;

- ~~— d) os filhos adotivos, os enteados e os menores sob guarda judicial do servidor, até a idade de 18 anos;~~
- ~~— e) os irmãos solteiros, inválidos, em qualquer idade, ou os irmãos órfãos, até a idade de dezoito anos;~~
- ~~— f) os pais que, comprovadamente, não possuam quaisquer rendimentos oriundos de bens de família ou pensões previdenciárias e que vivam à s expensas do filho;~~
- ~~— g) o esposo ou companheiro, com o qual a funcionária conviva comprovadamente, via judicial, há mais de 5 (cinco) anos, desde que o mesmo não possua nenhum amparo previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 4069/1996) (Revogado pela Lei nº 4385/1999)~~

~~§ 6º Considera-se também, como dependente para a assistência a que se refere este artigo, o esposo de funcionária, inválido, sem vinculação previdenciária e, comprovadamente sem renda própria. (Revogado pela Lei nº 4385/1999)~~

§ 7º No caso de casamento ou morte da viúva do pensionista, ou quando o servidor falecido for divorciado ou separado judicialmente, os filhos menores de 18 anos poderão habilitar-se à percepção da pensão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do provento ou da remuneração mensal do falecido, valor esse a ser dividido, eqüitativamente entre todos. (Redação acrescida pela Lei nº 4069/1996)

~~§ 8º A inscrição de dependentes far-se-á exclusivamente, com exceção aos elencados nas letras "a", "b", "c" e "d". (Redação acrescida pela Lei nº 4069/1996) (Revogado pela Lei nº 4385/1999)~~

Art. 145 O auxílio de que trata o artigo anterior será igual aos vencimentos do cargo, quando o funcionário houver falecido em virtude de acidente no exercício do cargo, ou por agressão não provocada, em serviço.

Art. 146 Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, ou ainda, portador de moléstia enumerada no artigo 104 deste Estatuto, além do vencimento integral assegurado na seção correspondente, será concedido transporte, dentro dos limites territoriais do País, com direito a um (01) acompanhante, se necessário, no caso desse deslocamento ser recomendado em Laudo Médico de Junta Médica, como condições de tratamento.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147 É assegurado ao funcionário direito de requerer ou representar.

Art. 148 Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 149 As solicitações deverão ser decididas dentro de trinta (30) dias, contados do seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial do seu conteúdo ao solicitante sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 150 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco (05) anos, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em dois (02) anos nos demais casos.

Art. 151 O prazo de prescrição, terá seu tempo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 152 O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

Art. 153 São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 154 Vencimento básico é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 155 Vencimentos é o padrão fixado em lei, acrescido dos avanços trienais e das gratificações adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%).

Art. 156 Remuneração são os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício.

Art. 157 A remuneração deve obedecer equivalência na Câmara Municipal, em relação aos do Executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração.

Art. 158 O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

~~II - um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma (01) hora antes do término;~~

II - um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até 1 (uma) hora antes do término, caso os atrasos ou saídas antecipadas ainda não terem sido devidamente compensados no sistema de banco de horas; (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

III - um terço (1/3) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços (2/3) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão de definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º Para os serviços que se desenvolverem em dois turnos de trabalho, os prazos e a fração da remuneração previstos no Item II reduzem-se à metade.

~~§ 2º Os atrasos e retiradas em fração de tempo maiores do que as estabelecidas no item II e~~

~~§ 1º, implicam em perda total da remuneração, ressalvada a justificação ou o abono de faltas, na forma prescrita neste Estatuto.~~

§ 2º Os atrasos e retiradas ocorridos em fração de tempo maior do que a estabelecida no II e no § 1º deste artigo, implicam em perda total da remuneração, exceto nos casos onde tenha sido realizada a compensação no banco de horas ou o abono de faltas justificadas, na forma prescrita neste Estatuto. (Redação dada pela Lei nº 6321/2019)

§ 3º No caso de faltas consecutivas, serão consideradas como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 158-A O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, cedido para ocupar cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou investido em cargo em comissão no Município, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão;

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego de origem, acrescida da diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou do cargo em comissão do Município, conforme o caso;

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego de origem, acrescida do percentual de até 70% (setenta por cento) do respectivo cargo efetivo do quadro de servidores públicos municipais de Canoas ou do cargo em comissão do Município, conforme o caso, observado o limite do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O prazo para a opção será o dia do exercício, podendo haver alteração da forma remuneratória no transcorrer do período da cedência, a requerimento do servidor, como no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do prazo de efetivação da medida. (Redação acrescida pela Lei nº 5465/2009)

Art. 159 A remuneração do funcionário s6` poderá sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 160 Além do vencimento básico fixado em lei poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificação;

III - ajuda de custo;

IV - avanços;

V - adicionais por tempo de serviço de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%);

VI - salário-família;

VII - auxílio para diferença de caixa;

VIII - auxílio-funeral;

IX - décimo terceiro salário (13%);

X - periculosidade;

XI - insalubridade;

XII - adicional noturno;

XIII - auxílio moradia;

XIV - auxílio refeição.

Seção III
Das Diárias

Art. 161 Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento. (Regulamentado pela Lei nº 5626/2011)

Seção III
Das Gratificações

Art. 162 ~~Será concedida gratificação:~~

- ~~- I - pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo; (Regulamentado pelos Decretos nº 539/1994 e nº 539/1995)~~
- ~~- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;~~
- ~~- IV - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;~~
- ~~- V - pela dedicação exclusiva;~~
- ~~- VI - pelo exercício do cargo onde seja necessária a representação social;~~
- ~~- VII - pelo exercício em determinados locais onde seja necessário o seu recebimento;~~
- ~~- VIII - pela permanência, após completar o tempo para aposentadoria;~~
- ~~- IX - pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde.~~
- ~~- X - pela participação como integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Comissão de Registro de Preços (CRP), Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Pregão (presencial e eletrônico), Comissão de Estudos de Insalubridade e Periculosidade (CEIP), Comissão de Readaptação Funcional (CRF) e Comissão Permanente de~~

Acidentes de Trânsito (COPATRAM). (Redação acrescida pela Lei nº 4768/2003)

~~— XI — pela participação como servidores integrantes do atendimento ao público nos balcões ou guichês de recepção do Serviço de Atendimento do Departamento Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda — DT/SMF, e no Protocolo Geral do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração — DRH/SMA, denominada Gratificação Especial de Atendimento — GEA. (Redação acrescida pela Lei nº 4853/2003)~~

~~— XII — aos servidores lotados no DPPF/SMA, que executam o processamento da Folha de Pagamento e Transferência de Arquivos aos bancos, mediante utilização de senhas exclusivas de acesso e servidores lotadas no Serviço de Tesouraria/SMF, que possuem senhas eletrônicas de pagamentos e movimentação dos Ativos Financeiros depositados na rede bancária, denominada Gratificação Especial de Pagamento — GEP. (Redação acrescida pela Lei nº 4853/2003)~~

~~— XIII — para ações e programas de saúde, aos profissionais de saúde de nível superior, especial e intermediário, que atuam diretamente na Secretaria Municipal da Saúde, capacitados através de Curso de Extensão em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós Graduação prévia em Saúde Coletiva, prestando Serviços ao Programa de Saúde da Família. (Redação acrescida pela Lei nº 4870/2004)~~

~~— § 1º A gratificação prevista no inciso X deste artigo não será agregável aos vencimentos, nem incorporável aos proventos de inatividade, bem como o tempo de permanência na atividade das comissões não será contado para efeitos de soma dos tempos que tratam os §§ 2º e 3º do art. 136, desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4768/2003)~~

~~— § 1º A Gratificação Especial de Atendimento — GEA, prevista no inciso XI e a Gratificação Especial de Pagamento — GEP, prevista no inciso XII deste artigo, não serão agregáveis aos vencimentos e nem incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como o tempo de permanência no atendimento não será contado para efeitos das somas dos tempos que tratam os §§ 2º e 3º do art. 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4853/2003)~~

~~— § 2º A gratificação de que trata o inciso X deste artigo equivale a 1,2 do valor estipulado para a função gratificada de Chefe de Serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 4768/2003)~~

~~— § 2º A gratificação de que trata o inciso XI deste artigo equivale a 0,8 do valor estipulado para a Função Gratificada de Chefe de Seção (FG-4), e a gratificação de que trata o inciso XII deste artigo equivale a 0,9 do valor estipulado para a Função Gratificada de Chefe de Assessoria (FG-2). (Redação dada pela Lei nº 4853/2003)~~

~~— § 3º Os membros suplentes somente farão jus à gratificação quando substituírem os membros titulares por período superior a quinze dias, percebendo proporcionalmente aos dias que atuarem nas comissões (Redação acrescida pela Lei nº 4768/2003)~~

~~— § 3º Somente fará jus a percepção da Gratificação Especial de Atendimento o servidor que for selecionado, treinado e avaliado satisfatoriamente para o exercício da função, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4853/2003)~~

~~**Art. 162** Será concedida gratificação:~~

~~— I — pela prestação de serviço extraordinário;~~

~~— II — especial, denominada GESP;~~

~~— III — pela permanência, após completar o tempo para aposentadoria, nos moldes das Leis previdenciárias;~~

~~— IV — pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde de acordo com leis específicas do cargo;~~

~~— Parágrafo único. A gratificação prevista nos incisos I e II deste artigo não será agregável aos vencimentos, nem incorporável aos proventos de inatividade, bem como o tempo de permanência na atividade não será contado para efeitos dos parágrafos 2º e 3º do art. 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4949/2004)~~

~~Art. 162~~ Será concedida gratificação:

- ~~- I - pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~- II - pela participação em órgão de deliberação coletiva;~~
- ~~- III - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;~~
- ~~- IV - pela dedicação exclusiva;~~
- ~~- V - pelo exercício em determinados locais onde seja necessário o seu recebimento;~~
- ~~- VI - pela permanência, após completar o tempo para aposentadoria, nos moldes das leis previdenciárias;~~
- ~~- VII - pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde;~~
- ~~- VIII - especial, denominada GESP.~~

~~— Parágrafo único — As gratificações previstas neste artigo serão incorporáveis ou agregáveis somente nos casos expressamente previstos no art. 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4982/2005)~~

Art. 162 Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela participação em órgão de deliberação coletiva; (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

III - pelo exercício do cargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar; (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

IV - pela dedicação exclusiva;

V - por exercício das atribuições do cargo em regime especial, de dedicação exclusiva ou de tempo integral; (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

VI - pelo exercício em determinados locais onde seja necessário seu recebimento; (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

VII - pela permanência, após completar o tempo para a aposentadoria, nos moldes das leis previdenciárias; (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

VIII - pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde;

IX - por atividades especiais de assessoramento junto aos gabinetes de gestores e para integrantes de comissões de trabalho e estudo, denominada GEATC (Gratificação Especial de Assessoramento e Integrantes de Comissões); (Vide Decretos nº 247/2008 e nº 1052/2008) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

X - por regime especial de serviço continuado a GRESC (Gratificação de Regime Especial de Serviços Continuados); (Vide Decretos nº 247/2008 e nº 1052/2008) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

~~X — pela participação especial de trabalho técnico, atuando como membro da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, denominada GECI (Gratificação Especial do Controle Interno), com remuneração equivalente a FG 2.~~

~~X — pela participação especial de trabalho técnico, atuando como membro da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, denominada Gratificação Especial do Controle Interno (GECI) no valor de R\$ 1.798,89 (mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos); (Redação dada pela Lei nº 5813/2014) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

~~XI — aos profissionais de saúde de nível superior, especial e intermediário, que atuem diretamente na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), capacitados através de Curso de Extensão em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós Graduação prévia em Saúde Coletiva, prestando Serviços ao Programa de Saúde da Família; (Redação acrescida pela Lei nº 5465/2009)~~

~~— XI — aos profissionais de saúde das Carreiras dos Níveis IV, IX e XI previstas na Lei nº 5.777, de 28 de outubro de 2013, que atuem diretamente na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), capacitados através de Curso de Extensão em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós Graduação prévia em Saúde Coletiva, prestando Serviços ao Programa de Saúde da Família; (Redação dada pela Lei nº 5813/2014) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

~~XII — aos membros da Comissão Especial de Perícia Médica instituída por Decreto, observados os valores e, no couber a disciplina, previstos no § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5465/2009)~~

~~— XII — aos membros da Comissão Especial de Perícia Médica instituída por Decreto; (Redação dada pela Lei nº 5813/2014) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

~~XIII — ao médico responsável pela auditoria do sistema de autogestão de saúde dos servidores municipais, administrado pelo CANOASPREV, observados os incisos I e X do § 2º do art. 162, no que couber. (Redação acrescida pela Lei nº 5595/2011)~~

~~— XIII — ao médico responsável pela auditoria do sistema de autogestão de saúde dos servidores municipais, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas (CANOASPREV), observados os incisos I e X do § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5813/2014) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

~~Parágrafo Único — As gratificações previstas neste artigo serão incorporáveis ou agregáveis somente nos casos expressamente previstos no artigo 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5295/2008)~~

~~§ 1º As gratificações previstas neste artigo serão incorporáveis ou agregáveis somente nos casos expressamente previstos no art. 136 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5465/2009)~~

~~§ 2º As gratificações de que trata o inciso XI deste artigo obedecerão ao que segue:~~

~~§ 2º As gratificações de que tratam os incisos XI, XII e XIII deste artigo, no que couber, obedecerão ao que segue: (Redação dada pela Lei nº 5595/2011)~~

~~I — os valores das gratificações são os constantes na seguinte tabela:~~

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE A FG A
Intermediário	Auxiliar de Enfermagem Classe A	59,076%
Especial	Auxiliar de Enfermagem Classe B	68,922%
Especial	Técnico de Enfermagem Classe A	68,922%
Superior	Técnico de Enfermagem Classe B	147,690%
Superior	Profissional com 20 horas semanais	78,768%
Superior	Profissional com 30 horas semanais	108,306%
Superior	Profissional com 40 horas semanais	147,690%

~~§ 2º As gratificações de que tratam os incisos XI, XII e XIII deste artigo obedecerão, no que couber, ao que segue:~~

- ~~I os valores das gratificações, conforme a seguinte tabela:~~

Carreira Nível	Cargo	Valor R\$
IV	Auxiliar de Enfermagem Classe A	1.079,37
IX	Auxiliar de Enfermagem Classe B	1.259,41
XI	Técnico de Enfermagem Classe B	2.698,43
XI	Profissional de 20h	1.439,15
XI	Profissional de 30h	1.978,80
XI	Profissional de 40h	2.698,43

~~(Redação dada pela Lei nº 5813/2014)~~

~~II o direito ao recebimento da gratificação fica condicionado à adesão do servidor aos Programas de Saúde, através de termo específico;~~

- ~~III os Programas de Saúde serão desenvolvidos nas Unidades Básicas de Saúde, Programas Básicos e Secundários em Saúde, nas Unidades Pré Hospitalar, Secretaria e Diretorias da Saúde, de acordo com as necessidades estabelecidas pela administração municipal;~~

~~IV a gratificação cessa imediatamente quando do desligamento do profissional dos trabalhos referidos, tanto por solicitação própria, quanto por determinação do Gestor de Saúde Municipal, quer por descumprimento das condições estabelecidas para o desempenho dos serviços, quer por conveniência;~~

~~V as Portarias de designação e dispensa da gratificação serão obrigatoriamente assinadas pelo Prefeito Municipal;~~

~~VI a aludida gratificação não poderá ser recebida cumulativamente com o valor de outra função ou gratificação, atendendo ao disposto na Constituição Federal art. 37, Inciso XVII, e, o~~

~~servidor que no exercício de chefia aderir ao Programa de Saúde da Família fará jus ao valor da diferença, se houver, entre a gratificação e a função gratificada;~~

~~— VII — a gratificação será paga com base na frequência, ressalvados os casos de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em licença-prêmio;~~

~~— VIII — a gratificação poderá ser estendida ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal cedidos ao Município para atuar nos Programas de Saúde;~~

~~— IX — os servidores cedidos, deverão apresentar certificado de capacitação no Curso de Extensão em Saúde Comunitária e/ou Curso de Pós-Graduação prévia em Saúde Coletiva;~~

~~— X — a gratificação não será agregável aos vencimentos, nem incorporável aos proventos de inatividade, bem como o tempo de permanência na atividade dos Programas de Saúde não será computado para efeitos de soma dos tempos que tratam os §§ 2º e 3º do art. 136, desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5465/2009) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

Art. 163 O funcionário convocado para trabalhar fora do seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

~~Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.~~

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão, de função gratificada e das atribuições do cargo em regime especial de dedicação exclusiva e de tempo integral exclui a gratificação por serviços extraordinários. (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

Art. 164 A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

~~§ 1º A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, na mesma base do vencimento básico percebido pelo funcionário.~~

§ 1º - A gratificação será a paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, tendo como base de cálculo o vencimento básico, acrescido dos adicionais, dos avanços trienais, a da insalubridade ou periculosidade percebidos pelo funcionário. (Redação dada pela Lei nº 2490/1987)

§ 2º Salvo os casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (02) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º Quando o serviço extraordinário for noturno assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas (22) horas até seis (06) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.

~~**Art. 165** A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente quando assim for necessário.~~

~~**Art. 165** A GESP - Gratificação Especial será concedida mediante a confecção de ato próprio, a partir de critérios subjetivos, porém justificados, levando-se em conta a dedicação, competência, disponibilidade, responsabilidade e produtividade do servidor, delimitada de acordo com a seguinte tabela:~~

DENOMINAÇÃO.....	VALOR
GESP "A".....	0,22 do valor da FG-2
GESP "B".....	0,48 do valor da FG-2

GESP "C".....0,60 do valor da FG-2
 GESP "D".....0,75 do valor da FG-2
 GESP "E".....0,90 do valor da FG-2
 GESP "F".....0,95 do valor da FG-2
 GESP "G".....1,19 do valor da FG-2
 GESP "H".....1,38 do valor da FG-2
 GESP "J".....1,50 do valor da FG-2

— ~~Parágrafo único. A GESP poderá ser estendida aos funcionários da esfera federal, estadual e suas respectivas autarquias, cedidos ao Município. (Redação dada pela Lei nº 4949/2004)~~

~~Art. 165 -~~ A "GESP" — Gratificação Especial será concedida mediante a confecção de ato próprio, a partir de critérios objetivos, disciplinados mediante a emissão de decreto, levando-se em conta a dedicação, competência, disponibilidade, responsabilidade e produtividade do servidor, delimitada de acordo com a seguinte tabela:

Denominação.....	Valor
GESP "A".....	0,22 do valor da FG-2
GESP "B".....	0,48 do valor da FG-2
GESP "C".....	0,60 do valor da FG-2
GESP "D".....	0,75 do valor da FG-2
GESP "E".....	0,90 do valor da FG-2
GESP "F".....	0,95 do valor da FG-2
GESP "G".....	1,19 do valor da FG-2
GESP "H".....	1,38 do valor da FG-2
GESP "i".....	1,50 do valor da FG-2

— ~~Parágrafo único. A "GESP" poderá ser estendida aos funcionários da esfera federal, estadual e suas respectivas autarquias, cedidos ao município. (Redação dada pela Lei nº 4992/2005)~~

~~Art. 165 -~~ A GEAIC — Gratificação Especial de Assessoramento junto aos Gabinetes de Gestores e Integrantes de Comissões de Trabalho e Estudos e a GRESC — Gratificação de Regime Especial de Serviços Continuados, serão concedidas mediante a confecção de ato próprio, a partir de critérios objetivos, regulamentados através de decreto e delimitada de acordo com as tabelas:

TABELA I

~~GEAIC Gratificação Especial para Assessoramento junto aos Gabinetes de Gestores e Integrantes de Comissões:~~

Código	Nível	Padrão	Referência	Valor R\$
GEAIC 1	Simple	0,60 do valor da FG 2	755,63	
GEAIC 2	Intermediário	0,70 do valor da FG 2	881,55	
GEAIC 3	Principal	0,80 do valor da FG 2	1.007,48	
GEAIC 4	Especial	0,90 do valor da FG 2	1.133,42	
GEAIC 5	Superior	100 do valor da FG 2	1.259,36	

TABELA II

~~GRESG Gratificação de Regime Especial de Serviços Continuados~~

Código	Nível	Padrão	Referência	Valor R\$
GRESG 1	Simple	0,25 do valor da FG 2	314,84	
GRESG 2	Intermediário	0,35 do valor da FG 2	440,77	
GRESG 3	Principal	0,45 do valor da FG 2	566,71	
GRESG 4	Especial	0,55 do valor da FG 2	692,64	
GRESG 5	Superior	0,65 do valor da FG 2	818,58	

TABELA I

~~Gratificação Especial para Assessoramento junto aos Gabinetes de Gestores e Integrantes de Comissões (GEAIC):~~

Código	Carreira Nível	Carga Horária Semanal do Cargo	Valor R\$
GEAIC - 1	I e II	40h	1.079,42
		30h	809,56
		20h	539,71
GEAIC - 2	III e IV	40h	1.259,32
		30h	944,49
		20h	629,66
GEAIC - 3	V a VII	40h	1.439,23
		30h	1.079,42
		20h	719,61
GEAIC - 4	VIII a X	40h	1.619,13
		36h	1.457,21
		30h	1.214,34
		20h	809,56
GEAIC - 5	XI	40h	1.799,05
		30h	1.349,28
		20h	899,52

TABELA II

Gratificação de Regime Especial de Serviços Continuados (GRESC):-

Código	Carreira Nível	Carga Horária		Valor R\$
		Semanal do Cargo		
GRES C 1	I e II	40h	499,72	
		30h	374,79	
		20h	249,86	
GRES C 2	III e IV	40h	629,61	
		30h	472,20	
		20h	314,80	
GRES C 3	V a VII	40h	809,49	
		30h	607,11	
		20h	404,74	
GRES C 4	VIII a X	40h	989,39	
		36h	890,45	
		30h	742,04	
		20h	494,69	
GRES C 5	XI	40h	1.169,26	
		30h	876,94	
		20h	584,63	

(Redação dada pela Lei nº 5813/2014)

~~Parágrafo Único~~ A GEaIC poderá ser estendida aos funcionários da esfera estadual e suas respectivas autarquias quando cedidos ao Município. (Redação dada pela Lei nº 5295/2008)

~~Parágrafo Único~~ A GEaIC poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal cedido ao Município. (Redação dada pela Lei nº 5465/2009) (Revogado pela Lei nº 5912/2015)

~~Art. 166~~ A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargos de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será arbitrada pela autoridade competente e fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamentos ou justificadamente tendo em vista as características do encargo. (Revogado pela Lei nº 4949/2004)

~~Art. 167~~ A gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde, será concedida tendo em vista as condições ou a natureza do perigo.

~~Art. 168~~ Poderá ser concedida à ocupante de cargo que exija nível Universitário, a gratificação de dedicação exclusiva correspondente a cinquenta por cento (50%) do vencimento básico do cargo do respectivo beneficiário.

~~§ 1º~~ A referida gratificação somente poderá ser concedida, no interesse do serviço, profissional que se obrigue a cumprir a jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

~~§ 1º~~ A referida gratificação será concedida aos profissionais referidos no "caput" deste artigo, no interesse do serviço, que deverão cumprir o horário de expediente normal em vigor na Prefeitura Municipal de Canoas, excetuando-se o horário dos serviços considerados essenciais. (Redação dada pela Lei nº 4663/2002)

~~§ 2º~~ O funcionário convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso por escrito, de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas, sejam públicas ou privadas, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado

~~com o cargo e, no interesse da Prefeitura.~~

~~— § 3º A convocação para o regime de dedicação exclusiva será efetivada através de ato administrativo, mediante proposta fundamentada do respectivo Secretário Municipal ou da Autoridade do mesmo nível e com a concordância do funcionário interessado. (Revogado pela Lei nº 4949/2004)~~

~~**Art. 168** Poderá ser concedida ao ocupante de cargo que exija nível universitário, a gratificação de dedicação exclusiva correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo do respectivo beneficiário.~~

~~— § 1º A referida gratificação somente poderá ser concedida, no interesse do serviço, a profissional que se obrigue a cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

~~— § 2º O funcionário convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso, por escrito de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas, sejam públicas ou privadas, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo e no interesse da Prefeitura.~~

~~— § 3º A convocação para regime de dedicação exclusiva será efetivada através de ato administrativo, mediante proposta fundamentada do respectivo Secretário Municipal, ou de autoridade do mesmo nível e com a concordância do funcionário interessado. (Redação acrescida pela Lei nº 4982/2005)~~

Art. 168 Poderá ser concedida ao ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse fundamentado do serviço público, gratificação pelo exercício do cargo em regime especial, de dedicação exclusiva ou de tempo integral, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo do respectivo beneficiário. (Vide regulamentação dada pela Resolução de Mesa Legislativa nº 358/2022)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - tempo integral: situação em que o servidor fica sujeito a cumprir maior número de horas semanais de trabalho do que o estabelecido para o seu cargo;

II - dedicação exclusiva: situação em que, além do tempo integral, o desempenho das atribuições do cargo deva ocorrer em condições especiais.

§ 2º Os regimes especiais dispostos neste artigo consistem em jornada de trabalho normatizada pela Administração, observado o horário em vigor no Órgão no qual o servidor esteja desempenhando suas funções.

§ 3º O servidor convocado para o regime de dedicação exclusiva assumirá compromisso, por escrito, de não exercer atividades profissionais de seu cargo em outras esferas, sejam públicas ou privadas, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo e no interesse do ente público.

§ 4º A convocação para os regimes de que trata este artigo terá eficácia a partir da assinatura de Termo de Compromisso instituído para tal fim, no qual o servidor declara vincular-se ao respectivo regime especial, obrigando-se a cumprir as condições estabelecidas no respectivo Termo.

§ 5º A convocação de servidores para os regimes especiais previstos neste artigo tem vigência pelo período de um ano, podendo ser prorrogada, ou revogada a qualquer tempo, conforme interesse fundamentado do ente público.

§ 6º A convocação de servidores para o regime especial será efetivada por meio de Portaria exarada pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada da autoridade interessada e a concordância do servidor convocado.

§ 7º Os servidores vinculados aos regimes especiais ficam sujeitos ao registro de controle

de horário, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º Os servidores vinculados aos regimes especiais devem, mensalmente, produzir relatório escrito acerca das atividades desempenhadas, encaminhando-o ao superior hierárquico. (Redação dada pela Lei nº [5423/2009](#))

~~Art. 169~~ Será concedida gratificação pela representação de gabinete para indenizar as despesas de representação social resultante do exercício. (Vide Lei nº [4524/2001](#))

- ~~- I na gabinete do Prefeito;~~
- ~~- II nos gabinetes dos Secretários Municipais;~~
- ~~- III no gabinete do Procurador Municipal;~~
- ~~- IV no gabinete do Sub-Prefeito do 2º Distrito.~~
- ~~— § 1º A gratificação pela representação de gabinete não poderá ser percebida, cumulativamente com a função gratificada.~~
- ~~— § 2º O valor da gratificação pela representação de gabinete, será arbitrada pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, para seus respectivos funcionários.~~
- ~~— § 3º A gratificação pela representação de gabinete, será estendida à funcionários da esfera federal, estadual e suas respectivas autarquias, cedidos à Prefeitura Municipal. (Revogado pela Lei nº [4949/2004](#))~~

~~Art. 170~~ O funcionário que se encontre em atividade de Zelador de Cemitério Municipal, ocupe ou não, prédio cedido pela Prefeitura terá direito a percepção da gratificação de vinte e cinco (25%) por cento, do vencimento básico.

- ~~- Parágrafo único. O funcionário que for eventualmente designado para substituir o titular do cargo de Zelador de Cemitério Municipal, por prazo superior a trinta (30) dias, fará jus a percepção da gratificação de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico.~~
- ~~- Parágrafo único. O funcionário que for, eventualmente, designado para substituir o titular de Zelador de Cemitério Municipal, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, fará jus à percepção da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº [4846/2003](#)) (Revogado pela Lei nº [5912/2015](#))~~

~~Art. 171~~ O funcionário que estiver em atividade em pedreira explorada pelo Município e que for designado como Encarregado de Produção e distribuição dos Serviços, enquanto estiver ocupando este cargo, terá direito a perceber a gratificação de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico.

- ~~— Parágrafo único. O funcionário que eventualmente substituir o titular do cargo de Encarregado de Pedreira, através de ato administrativo, por prazo superior a trinta (30) dias, terá direito a percepção da gratificação de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº [4949/2004](#))~~

Seção IV Das Ajudas de Custo

~~Art. 172~~ A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência. (Regulamentado pela Lei nº [5626/2011](#))

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério da Autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

~~Art. 173~~ A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento básico do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até (04) vezes o vencimento

básico, desde que, arbitrada justificadamente. (Regulamentado pela Lei nº 5626/2011)

Seção V Dos Avanços

~~Art. 174~~ Após cada três (03) anos de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a um (01) avanço, até o máximo de doze (12), cada um no valor de dez por cento (10%) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Art. 174. Após cada 03 (três) anos de serviço prestado ao Município, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a 01 (um) avanço, até o máximo de 12 (doze), cada um no valor de 10% (dez por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 1º Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

~~§ 2º Será ainda, contado para fins de avanço, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município pelo funcionário que haja deixado o serviço municipal e nele reingressado, ou que tenha sido transferido de um regime para outro, sem solução de continuidade, independente da forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício.~~

§ 2º Será ainda, contado para fins de avanço, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município pelo funcionário que haja deixado o serviço municipal e a ele retornado ou que tenha sido transferido de um regime para outro, independente da forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 3º As faltas injustificadas que tiver o funcionário e as penas de suspensão e multa que lhe tenham sido aplicadas, farão cessar a contagem para fins de avanço, sendo o cômputo reiniciado a contar do primeiro (1º) dia do triênio seguinte.

Art. 175 O funcionário provido em outro cargo por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Seção VI Dos Adicionais Por Tempo de Serviço

Art. 176 Os funcionários, ocupantes de cargo de provimento efetivo, perceberão adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento básico do cargo, acrescidos dos avanços, a partir da data em que completarem respectivamente, quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados nas formas estabelecidas nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º O adicional de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º Além do serviço prestado ao Município, salvo o prescrito no parágrafo 5º, somente será computado o tempo de serviço público estranho ao Município, isto é, o prestado a União aos Estados e outros Municípios, incluindo o de suas autarquias, até o máximo de;

- a) três (03) anos para o adicional de quinze por cento (15%);
- b) cinco (05) anos para adicional de vinte e cinco por cento (25%).

~~§ 3º Compreende-se como serviço prestado ao Município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício, inclusive, o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o funcionário haja passado ou venha a passar sem solução de continuidade, para o serviço municipal.~~

§ 3º Compreende-se como serviço prestado ao município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, contratação ou vínculo empregatício, inclusive, o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo município, desde que o funcionário haja passado, ou venha a passar para o serviço municipal. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

~~§ 4º Compreende-se, ainda, como serviço prestado ao Município, para os mesmos fins, o anteriormente prestado pelo funcionário que haja deixado o serviço municipal e nele reingressado.~~

§ 4º Compreende-se, ainda, como serviço prestado ao Município, para os mesmos fins, o anteriormente prestado pelo funcionário, que haja deixado o serviço municipal e a ele retornado por quaisquer motivos. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 5º Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares do País, e em dobro o tempo correspondente à Operação de Guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto (5º) de serviço a que se refere o Parágrafo 2º, não ultrapasse a metade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 6º Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Art. 177 Os adicionais manterão sempre proporcionalidade sobre o vencimento básico do cargo em que estiver investido o funcionário e, em todos os casos e para qualquer efeito, a ele se incorporarão.

Seção VII Do Salário Família

Art. 178 O salário-família será concedido no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do menor padrão do Quadro Geral dos Funcionários Municipais.

I - por filho menor de dezoito anos (18) anos;

II - por filho inválido, de qualquer idade que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - pela esposa ou a companheira com a qual viva comprovadamente pelo menos cinco (05) anos, desde que não seja já ela servidora pública, nem perceba, sob qualquer título, rendimento de cofres públicos, em montante superior ao salário-família, legalmente estipulado.

§ 1º Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º São condições para a percepção do salário-família:

I - que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário;

II - que a invalidez de que trata o item II, seja comprovada mediante inspeção médica, realizada por Junta Médica, na forma em que for regulamentada pelo Município.

§ 3º No caso de ambos os cônjuges serem funcionários públicos, o direito de um exclui o direito de outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai, podendo este transferir o direito à esposa.

§ 5º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda e às suas expensas, ou se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 179 O funcionário que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário-família pelo Município se por ele optar, apresentando prova hábil de que não percebe na esfera onde trabalha.

Art. 180 O salário-família, em casos especiais, será pago diretamente à esposa a que, por autorização judicial esteja confiada a guarda e manutenção dos filhos do funcionário ativo ou inativo.

Art. 181 A verificação das condições estabelecidas para a percepção do salário-família, terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pela veracidade de tais declarações, além de, no caso inverso, ser obrigado a devolver aos cofres públicos municipais, as quantias que houver recebido ilegalmente.

§ 1º As declarações e provas deferidas neste artigo serão produzidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependem de comprovação periódica.

§ 2º Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do salário-família, deverá ser comunicada dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que a alteração haja ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 182 O salário-família não sofrerá redução por motivo de falta ao serviço ou de pena disciplinar de suspensão ou multa.

Seção VIII

Do Auxílio Para a Diferença de Caixa

~~**Art. 183** Os tesoureiros ou caixas, que, no exercício do cargo, paguem ou recebam moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento básico.~~

~~**Art. 183** Os tesoureiros ou caixas, que no exercício do cargo, paguem ou recebam moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa, no montante de vinte por cento (20%) do vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)~~

~~— § 1º O auxílio só será concedido enquanto o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamentos ou recebimentos e durante as férias regulamentares.~~

~~— § 2º Durante o período de férias regulamentares o eventual substituto receberá o auxílio para a diferença de caixa no montante de dez por cento (10%) do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 4853/2003)~~

Seção IX

Do Auxílio Funeral

Art. 184 Será concedido à família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, em aposentadoria ou pensionista, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, um auxílio equivalente a um (01) mês de remuneração, de provento ou pensão, acrescido de um (01) mês de salário-mínimo vigente no Município.

§ 1º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

§ 2º Em caso de exercício cumulativo de cargos ou funções no Município, o auxílio corresponderá à remuneração mais elevada.

Seção X Décimo Terceiro (13º) Salário

Art. 185 O décimo terceiro (13º) será pago no mês de Dezembro de cada ano, a todos os funcionários pertencentes ao Quadro Geral, aos Cargos em Comissão, aos Inativos e Pensionistas, correspondente ao valor da remuneração do mês de Dezembro, do exercício correspondente.

§ 1º No mês de Julho, de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será pago como adiantamento do décimo terceiro (13º) salário, em uma só vez, a metade da remuneração recebida pelos funcionários no mês anterior.

§ 2º O pagamento do décimo terceiro (13º) salário, será efetuado pelo empregador entre os dias quinze (15) e vinte (20) de Dezembro de cada ano, e, a importância que o funcionário houver recebido, como adiantamento, será reduzida do valor do décimo terceiro (13º) salário, que vier a ser pago em Dezembro.

§ 3º O funcionário que houver ingressado na Prefeitura durante o exercício, receberá o décimo terceiro (13º) salário proporcional aos meses trabalhados.

Seção XI Periculosidade

Art. 186 A Periculosidade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, corra perigo de vida.

Seção XII Insalubridade

Art. 187 A insalubridade será paga ao funcionário que, pela natureza do trabalho que executa, tenha saúde prejudicada, escalonada a percentagem, conforme o grau de risco que corre.

Seção XIII Adicional Noturno

Art. 188 O funcionário que, por força de suas atribuições, trabalhe à noite, periodicamente, receberá a gratificação de Adicional Noturno. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/1984)

Seção XIV
Auxílio Moradia

~~**Art. 189** O funcionário que se encontre no exercício da função de Chefe de Capatazia e que ocupe moradia cedida pela Prefeitura fará jus a Gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico.~~

~~**Art. 189** O funcionário que se encontre no exercício da função de Chefe de Capatazia e que não ocupe moradia cedida pela Prefeitura fará jus a gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)~~

~~— Parágrafo único. O funcionário que eventualmente por prazo superior a trinta (30) dias, for designado para substituir do cargo e que não resida em próprio da Prefeitura terá direito à percepção de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 5912/2015)~~

Seção XV
Auxílio Refeição

~~**Art. 190** Continua a Prefeitura Municipal obrigada a prestação diária de no mínimo uma refeição aos operários. (Revogado pela Lei nº 2775/1989)~~

TÍTULO VI
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

~~**Art. 191** A função gratificada e o cargo em comissão são instituídos em lei e se destinam a atender encargos de chefia e assessoramento.~~

~~— I — a função gratificada é para atender o encargo de chefia que não justifique a criação de cargo em comissão e, será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo;~~

~~— II — o cargo em comissão é para atender o encargo de assessoramento e, será percebido pelo funcionário à ele nomeado, a título de gratificação complementar, a importância correspondente a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e o valor do cargo em comissão.~~

Art. 191. A função gratificada e o cargo em comissão são instituídos em lei e se destinam a atender encargos de chefia e assessoramento.

I - a função gratificada é para atender o encargo de chefia que não justifique a criação de cargo em comissão e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo de provimento efetivo;

II - o cargo em comissão é para atender o encargo de assessoramento e será percebido pelo

servidor estatutário a ser nomeado, a título de complementação de vencimentos, a importância correspondente a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e 50% do valor do cargo em comissão;

III - o servidor estatutário também fará jus a uma FGE (Função Gratificada Especial), o equivalente a complementação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, não podendo ultrapassá-lo, agregável nos termos do art. 136;

~~IV - o servidor ocupante do cargo de motorista, e que exerce atividades junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Procurador e Secretários Municipais, perceberá a Função Gratificada Funcional (FGF), agregável e incorporável aos vencimentos conforme a tabela escalonada abaixo:~~

Tipo	Valor correspondente	Aplicabilidade
FGF - I	0,90 do valor da FG 2	Motorista do Prefeito Municipal
FGF - II	0,75 do valor da FG 2	Motorista do Vice Prefeito Municipal
FGF - III	0,60 do valor da FG 2	Motorista do Procurador e Secretários Municipais

~~IV - o servidor ocupante do cargo de motorista, e que exerce atividades junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Secretário Geral da Câmara Municipal, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, perceberá a Função Gratificada Funcional (FGF), agregável e incorporável aos vencimentos conforme a tabela escalonada abaixo:~~

Tipo	Valor correspondente	Aplicabilidade
FGF - I	88,614 % do valor da FG A	Motorista do Prefeito Municipal
FGF - II	73,845 % do valor da FG A	Motorista do Vice Prefeito Municipal, do Presidente e do Secretário Geral da Câmara Municipal
FGF - III	59,076 % do valor da FG A	Motorista do Procurador, dos Secretários Municipais e dos Sub Prefeitos. (Redação dada pela Lei nº 5541/2010)
		Motorista do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais (Redação dada pela Lei nº 5423/2009)

~~IV - servidor da ocupação de motorista prevista na Lei nº 5.777, de 2013, e que exerce atividades junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, dos secretários municipais e o servidor do cargo de Motorista que exerce a atividade junto ao Gabinete do Presidente e do Secretário Geral da Câmara Municipal, perceberá a Função Gratificada Funcional (FGF), agregável e incorporável aos vencimentos conforme a tabela~~

~~escalonada abaixo:~~

Código	Função	Valor R\$
FGF I	Motorista do Prefeito Municipal	1.619,12
FGF II	Motorista do vice Prefeito Municipal, do Presidente e do Secretário Geral da Câmara de Vereadores	1.349,27
FGF III	Motorista do Procurador Geral, do Controlador Geral, de Secretário Municipal e de Sub Prefeito	1.079,41

(Redação dada pela Lei nº ~~5813/2014~~) (Revogado pela Lei nº ~~5912/2015~~)

~~V Ao servidor que perceber remuneração que seja igual ou superior ao do cargo, poderá receber, como complementação, uma Gesp nos moldes do art. 165. (Revogado pela Lei nº ~~5912/2015~~)~~

~~VI Ao servidor de nível simples poderá ser concedida Função Gratificada Funcional (FGF), agregável e incorporável aos vencimentos conforme a seguinte tabela:~~

Tipo	Valor Correspondente
FGF IV	0,50 do valor da FG-2
FGF V	0,36 do valor da FG-2 (Redação dada pela Lei nº 5003/2005)

~~VI ao servidor das ocupações de Operário, Servente e Guarda, previstas na Lei nº 5.777, de 2013, poderá ser concedida FGF, agregável e incorporável aos vencimentos conforme a seguinte tabela:~~

Código	Valor
	R\$
FGF IV	899,50
FGF V	647,66

(Redação dada pela Lei nº ~~5813/2014~~) (Revogado pela Lei nº ~~5912/2015~~)

Art. 192 A função gratificada e o cargo em comissão serão providos na base do critério de confiança, sendo de livre designação ou nomeação e dispensa ou exoneração e, serão feitos por ato da autoridade competente.

Art. 193 A nomeação para provimento do cargo em comissão poderá recair ou não em funcionário efetivo.

Art. 194 Não perderá a função gratificada ou o cargo em comissão, o funcionário que, seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa de família, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em licença

~~prêmio-~~

Art. 194. Não perderá a função gratificada, o funcionário efetivo estável, quando em gozo de férias, ou em licença luto, casamento, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, gestante e licença-prêmio. (Redação dada pela Lei nº 4135/1996)

Art. 195 Será tornada sem efeito a designação ou nomeação do funcionário que não entrar no exercício da função gratificada ou cargo em comissão, dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 196 Haverá substituição automática nos impedimentos legais dos titulares de função gratificada, cargos em comissão ou da gratificação pela representação de gabinete.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de Dezembro de cada ano, a relação dos substitutos para o ano seguinte.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será em cada caso.

~~**Art. 197** A substituição automática da função gratificada, cargo em comissão ou da gratificação pela representação de gabinete, será gratuita, quando, porém exceder a trinta (30) dias, será remunerada por todo o período de desempenho da função gratificada, cargo em comissão e da gratificação pela representação de gabinete.~~

Art. 197. A substituição da Função Gratificada, Cargo em Comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete será gratuita, porém, quando igualar ou exceder a 15 (quinze) dias será remunerada por todo o período de desempenho da Função Gratificada, Cargo em Comissão e da Gratificação pela Representação de Gabinete. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 1º Na substituição da função gratificada, o funcionário perceberá os vencimentos do cargo, cumulativamente com o valor da função gratificada.

§ 2º Na substituição do cargo em comissão, o funcionário perceberá os vencimentos básicos do cargo, acrescidos de uma gratificação complementar correspondente à diferença para o valor do cargo em comissão, conforme o estabelecido no Art. 191, item II deste Estatuto.

§ 3º No caso do substituto já perceber a função gratificada, cargo em comissão ou a gratificação pela representação de gabinete, se o valor da que ele já perceba for menor, será paga a diferença entre elas, se for igual ou maior, a substituição será gratuita.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 198** Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, aconselhada em exame procedido por Junta Médica e mediante verificação da aptidão para o novo cargo, avaliada pela Comissão de Readaptação, sob os aspectos da capacidade funcional, da habilitação legal e da saúde, verificados de forma sumária. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

~~**Art. 199** A readaptação não implicará em aumento ou diminuição do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 6283/2019)~~

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 200 Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da Administração.

Art. 201 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 202 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 203 - O Servidor Público Municipal que suspeitar ou identificar perseguição política na sua remoção de uma para outra repartição poderá solicitar a formação de uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias da oficialização de seu deslocamento.

§ 1º A solicitação de instalação da Comissão de Avaliação deverá ser acompanhada de um relato detalhado dos fatos que levaram o funcionário requerente a suspeitar ou identificar perseguição política.

§ 2º No prazo de 48 horas do recebimento da solicitação, a Administração deverá instalar a Comissão de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros:

I - Dois (02) funcionários indicados pela Administração Municipal;

II - Um (01) funcionário indicado pelo Sindicato dos Municipários;

III - Um (01) funcionário indicado pelo requerente;

IV - O funcionário com maior tempo de serviço na secretaria de origem do requerente.

§ 3º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos funcionários indicados pela Administração, e deverá realizar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o número de reuniões necessárias para analisar e investigar os fatos apresentados. A Comissão poderá convocar funcionários municipais e solicitar à Administração Municipal as informações necessárias para elucidar o caso.

§ 4º Durante o período de funcionamento da Comissão de Avaliação, o requerente desempenhará normalmente suas funções na nova repartição para onde fora removido.

§ 5º Encerrado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão de Avaliação emitirá seu parecer, fundamentado nas investigações e análises realizadas.

§ 6º O Parecer da Comissão de Avaliação é final, cabendo ao requerente e a Administração acatá-lo. Caso a Comissão conclua pela existência de perseguição política, o funcionário requerente será reconduzido a sua repartição de origem, mantendo todas as vantagens anteriores.

§ 7º Caso seja constatada negligência nos trabalhos da Comissão de Avaliação, como a não realização de reuniões ou a não convocação de funcionários municipais, cujos depoimentos sejam fundamentais para o esclarecimento dos fatos, o requerente poderá solicitar, no prazo de 20 dias, após a emissão do parecer, a formação de uma nova Comissão de Avaliação, havendo a substituição global dos nomes integrantes. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/1990, renumerando os artigos subsequentes)

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO

Art. 204 Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos criados em lei.

TÍTULO VII
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Deveres

Art. 205 São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

~~X - residir no Município ou em localidade vizinha, mediante autorização da autoridade competente;~~ (Revogado pela Lei nº 6283/2019)

XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender, com preferência, a qualquer outro serviço, requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XV - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XVI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda,

pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XVII - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XVIII - comparecer às comemorações cívicas.

Seção II Das Proibições

Art. 206 Aos funcionários é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se da sua condição de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador intermediário, junto às repartições municipais, salvo se tratar de interesse de parente, até segundo grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

X - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalho realizado na repartição;

XI - empregar material do serviço público, em tarefa particular;

XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XIV - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição,

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Seção I

Art. 207 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 208 A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento (20%) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda Municipal ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 209 A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210 A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e penal.

Seção II Das Penalidades

Art. 211 São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 212 As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único. A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 213 As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas disciplinares estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - a pena de multa que corresponderá a dias de vencimentos, implicará, também na perda desses dias, para efeitos de antiguidade e concessão de avanços;

II - a pena de suspensão implica:

- a) na perda da remuneração e da efetividade para todos os efeitos;
- b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;
- c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um (01) ano depois do término da suspensão superior a quinze (15) dias.

III - a pena de destituição da função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um ano;

IV - a pena de demissão simples, implica:

- a) na exclusão do funcionário do quadro de funcionários do Município.
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos dois (02) anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.

V - a pena de demissão qualificada com a nota a "bem do serviço público", implica:

- a) na exclusão do funcionário do serviço público do Município;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, salvo se, por via de revisão na forma legal.

VI - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público municipal, sem direito a provento ou a remuneração.

Art. 214 Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da pena.

Art. 215 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 216 A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 217 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - na desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens VII a XIII da Seção correspondente.

Art. 218 A pena de multa será aplicada:

I - quando for comprovadamente atribuído à negligência do funcionário, o desaparecimento, a inutilização ou a avaria de material sob sua guarda ou responsabilidade, pertencente ao Município;

II - como substitutiva da pena de suspensão na base da metade dos dias de suspensão, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício, durante o tempo que durar a penalidade.

Art. 219 A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação de penalidade mais grave tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único. Também será punido com pena de suspensão, o funcionário que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 220 A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho:

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Parágrafo único. Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo, de que for titular.

Art. 221 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime para a administração pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - aplicação irregular de dinheiro público;
- VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - insubordinação grave em serviço;
- X - transgressão de qualquer das proibições constantes dos itens V a XIII da Seção correspondente.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante um período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) faltas interpoladas, sem justa causa.

Art. 222 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único. Atendendo a gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste

Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 223 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 224 Para gradação das penas disciplinares serão sempre, considerados as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º a premeditação consiste no designio formado pelo menos, vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas (02) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

Seção III Da Prescrição

Art. 225 Prescreverão:

I - em dois (02) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou destituição da função;

II - em quatro (04) anos, as faltas sujeitas:

- a) à pena de demissão;
- b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 226 Para aplicação das penalidades são competentes:

I - o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara em qualquer caso;

II - os Secretários ou Titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas, até as de multa e suspensão, esta limitada a trinta (30) dias;

III - as demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

Seção IV

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 227 A autoridade competente, nos casos de alcance ou omissão em efetuar entradas nos prazos devidos, poderá ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º A autoridade que houver ordenado a medida, comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder de noventa (90) dias.

Art. 228 A autoridade competente poderá de terminar a suspensão preventiva do funcionário, até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento, para apuração da falta a ele imputada.

Art. 229 O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente e de todas as vantagens do exercício quando não for provada a sua culpabilidade.

CAPÍTULO III DO INDULTO

Art. 230 É concedido indulto ao servidor público municipal punido com penas disciplinares.

~~§ 1º O indulto referido neste artigo será concedido ao funcionário que, após nove (09) anos, da data de sua punição, não haja sofrido nenhuma outra pena disciplinar.~~

§ 1º O indulto referido neste artigo será concedido ao funcionário que, após 05 (cinco) anos, da data de sua punição, não haja sofrido nenhuma outra pena disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 4728/2003)

§ 2º São consideradas penas disciplinares para fins deste benefício:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão.

§ 3º O indulto é concedido uma única vez, na vida funcional.

~~§ 4º Este benefício não dará direito a ressarcimento de vantagens pecuniárias e nem retroagirá, para fins de revisão, em nenhuma hipótese.~~

§ 4º Este benefício dará direito a percepção das vantagens pecuniárias não recebidas em função das penas disciplinares indultadas, a partir da sua concessão, sem efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei nº 4846/2003)

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 231 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar a sua imediata apuração através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração do processo administrativo.

~~§ 1º A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca superior a trinta (30) dias, para sua conclusão prorrogável até o máximo de quinze (15) dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.~~

§ 1º A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogável por igual período, à vista de solicitação justificada do sindicante. (Redação dada pela Lei nº 6504/2021)

§ 2º A sindicância será realizada por funcionário ou funcionários designados pela autoridade que a determinar.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 232 O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão de funcionário, punível disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao funcionário.

Art. 233 O processo administrativo será realizado por uma comissão de três (03) funcionários e, sempre que possível um deles bacharel em direito.

§ 1º No ato de designação da comissão processante um dos seus membros e, quando for o caso, o funcionário bacharel em direito será indicado Presidente, com a incumbência de dirigir os trabalhos.

§ 2º O Presidente da comissão designará o funcionário que deva secretariar os trabalhos, não podendo a escolha recair entre os seus membros.

§ 3º Os membros da comissão não poderão ser de categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º Não poderá fazer parte da comissão, nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância que resultar o processo administrativo.

§ 5º O funcionário poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Art. 234 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado, no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

~~**Art. 235** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, do ato de designação dos membros da comissão, e concluído sessenta (60) dias após seu início, prorrogáveis por mais de trinta (30) dias, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justificarem.~~

Art. 235. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, do ato de designação dos membros da comissão, e concluído sessenta (60) dias após seu início, prorrogáveis por mais de sessenta (60) dias, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justificarem. (Redação dada pela Lei nº 6505/2021)

CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 236 Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o Presidente da comissão notificara, inicialmente, o denunciante, se houver e, citará o indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º A citação do indiciado será feita com o prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze (15) dias.

Art. 237 A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º São admitidos todos os meios de provas reconhecidas em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex-offício" pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

§ 2º O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 3º Em caso de revelia o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 238 Tomadas as declarações do indiciado, à ele será dado o prazo de cinco (05) dias, com vista do processo na repartição para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de sete (07).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez (10) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O número de testemunhas fixado neste artigo estende-se ao denunciante, quando houver, e à comissão.

Art. 239 A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 240 As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com previa citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 241 A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A ausência, sem justa causa, por mais de duas (02) sessões, de qualquer dos membros da comissão determinará sua substituição, podendo o funcionário faltoso ser punido disciplinarmente, por falta de cumprimento do dever.

Art. 242 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o Presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 243 Encerrada a instrução do processo, o Presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões para a defesa final.

Parágrafo único. O prazo será comum e de quinze (15) dias, se forem dois (02) ou mais indiciados.

Art. 244 Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, neste acaso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro dos dez (10) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 245 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que sejam determinadas.

Art. 246 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco (05) dias;

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligências que entender necessárias, a comissão processante, marcando-lhe prazos;

b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escape de sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez (10) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º No caso do item I, alínea "a", o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º No caso do item I, alínea "b", a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo a partir do recebimento dos autos.

Art. 247 Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 248 Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 249 O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que, não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 250 A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 251 Qualquer funcionário tem direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Art. 252 Acarretarão a nulidade do processo:

- ~~a) determinação de instrução por autoridade competente;~~
- a) determinação de instrução por autoridade incompetente. (Redação dada pela Lei nº 2300/1984)
- b) a falta de citação ou notificação na forma determinada neste Estatuto;
- c) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou qualquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- d) acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório, sem nova vista do indiciado.

Art. 253 As irregularidades processuais que não constituírem vícios insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância não determinarão a sua nulidade.

Art. 254 A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal, sob pena de ser considerado inexistente.

Art. 255 No caso de abandono de cargo, será instaurado o processo administrativo e feita a citação na forma do artigo 235, § 2º.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 256 A qualquer tempo poderá ser requerida pelo funcionário punido a revisão do processo administrativo, do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 257 O processo de revisão correrá apenso aos autos do processo originário.

§ 1º Junto ao pedido de revisão serão apresentadas provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 258 As conclusões da comissão revisora serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez (10) dias.

Art. 259 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 O dia 28 de outubro será comemorado no Município, como "Dia do Funcionário Público".
(Regulamentado pela Lei nº [4687/2002](#))

Parágrafo único. Nesse dia, ficam autorizados o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, a título de GRAÇA, abonar faltas, conceder indultos e anistia aos funcionários que tenham tais benefícios requerido.

Art. 261 O regime C.L.T. - Consolidação das Leis Trabalhistas, fica extinto a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 262 Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo ou feriado, ou ainda em ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 263 São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos, inativos e pensionistas, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 264 Nenhum funcionário poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis (06) meses anteriores e no de três (03) meses posteriores a eleições, salvo se, em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 265 É vedada a transferência ou remoção de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 266 Serão obrigatoriamente exonerados, os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

§ 1º As exonerações serão efetivadas dentro de trinta (30) dias, após a homologação dos concursos;

~~§ 2º Os ocupantes não estáveis que se sujeitarem a concurso, contarão cinco (05) pontos para cada ano em que estiverem no exercício do cargo.~~

§ 2º Os servidores desta Prefeitura, não estáveis, de qualquer regime, que se sujeitaram a

Concurso Público de Provas e Títulos, terão computados 1(um) ponto para cada biênio de exercício. (Redação dada pela Lei nº 2715/1989)

Art. 267 O Município colocará à disposição da Associação dos Servidores Municipais de Canoas, no mínimo, dois de seus representantes eleitos por seus pares para os cargos de direção.

Art. 268 O município reconhece a Associação dos Servidores Municipais de Canoas como legítima representante dos funcionários Municipais.

Art. 269 O Município assegura à Associação dos Servidores de Canoas, os descontos de mensalidades e outros créditos, em folha de pagamento, desde que autorizado pelo funcionário associado.

Art. 270 Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 271 O presente Estatuto entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a partir do primeiro de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (1º/6/1984).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 29 de junho de 1984.

HUGO SIMÕES LAGRANHA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/01/2023